



Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

---

*In all but name*

O Administrador de Facto nas Sociedades Comerciais  
Reflexões em torno da sua concretização

---

Dissertação de Mestrado apresentada à  
Universidade Católica Portuguesa para obtenção  
do grau de Mestre por Inês Isabel Dias Chambel  
sob orientação da Professora Doutora Maria de  
Fátima Ribeiro

**Mestrado em Direito Empresarial orientado para a Profissionalização**

**Lisboa**

**Abril de 2014**

*À minha família.*

*“What men call the shadow of the body is not the shadow of the body, but is the body of the soul.”*

*Oscar Wilde, A House of Pomegranates*

*À Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro  
pela orientação e disponibilidade demonstradas,  
aos meus pais pelo apoio incondicional e aos  
meus amigos pela paciência e encorajamento nos  
momentos de maior dúvida.*

## ÍNDICE

ÍNDICE	P.4
SIGLAS E ABREVIATURAS	P.6
1. Nota Introdutória	P.8
2. Tipologia do administrador de facto	P.9
2.1. Administrador de facto directo: <i>de Facto Director</i>	P.10
2.2. Administrador de facto indirecto: <i>Shadow Director</i>	P.12
3. Desenhar os critérios para a identificação do administrador de facto	P.15
3.1. De carácter negativo: a não investidura formal	P.18
3.2. Actuação típica e positiva de gestão	P.18
3.2.1. Intensidade qualitativa: competência de gestão <i>versus</i> actividade de organização	P.21
3.3. Ausência de subordinação: actuação exercida com autonomia decisória	P.24
3.4. Actuação sistemática: o elemento quantitativo	P.26

3.5. Aceitação da actividade gestória <i>ou</i> a verificação de um efectivo poder de instrução	P.29
4. O administrador de facto no ordenamento jurídico nacional: Identificação sem concretização	P.30
4.1. O administrador de facto no Direito Fiscal	P.30
4.2. O administrador de facto no Direito Penal	P.34
4.3. O administrador de facto no Direito da Insolvência	P.37
5. O administrador de facto no Direito das Sociedades Comerciais	P.39
5.1. O artigo 82º, nº 3, al. a) do CIRE	P.41
5.2. A (in)utilidade do artigo 80º do CSC	P.43
5.3. O regime que regula os administradores de direito: aplicação directa ou extensiva, integral ou limitada	P.45
6. Considerações Finais	P.47
BIBLIOGRAFIA	P.50
JURISPRUDÊNCIA	P.55

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Ac. - Acórdão

Al./als. - Alínea/alíneas

BGH - Bundesgerichtshof

CA - Companies Act

Cap. - Capítulo

CCom - Code de Commerce

CDDA - Company Directors Disqualification Act

Cf. - Conferir

CIRE - Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Imobiliários

CP - Código Penal

CPCI - Código do Processo das Contribuições e Imposto

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CPT - Código do Processo Tributário

CRCom - Código do Registo Comercial

CRP - Constituição da Republica Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

D.L. - Decreto-lei

Ed. - Edição

IA - Insolvency Act

I.e. - Id est

LGT - Lei Geral Tributária

Nº/nºs - Número/números

ob. cit. - Obra citada

p./pp. - Página/páginas

Proc. - Processo

ss. – seguintes

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STS - Sentença do Supremo Tribunal Espanhol

TAP- Tribunal de Apelação de Paris

TCA Sul - Tribunal Central Administrativo Sul

TCcom - Tribunal de Cassação Comercial

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRP - Tribunal da Relação do Porto

V. - Ver

## 1. Nota Introdutória

O objecto da presente dissertação é a figura do administrador de facto<sup>1</sup>, como fenómeno de ingerência ilegítima na gestão de uma sociedade comercial.

As sociedades comerciais, por oposição às pessoas singulares, são pessoas jurídicas de natureza derivada. Assim a sua organização é o resultado de mecanismos formais pré-estabelecidos pelo legislador.

Na sua génese, as sociedades comerciais eram geridas por quem detinha a maioria do seu capital, estando o poder inteiramente na mão dos seus sócios<sup>2</sup>. A partir do século XIX a assembleia geral foi qualificada pelo legislador como órgão de formação da vontade social que, subordinado ao princípio democrático da maioria do capital, permitia aos seus sócios decidir sobre os destinos da estrutura societária. Contudo, o crescente número de sócios, conjugado com a progressiva complexidade das sociedades comerciais potencializou o surgimento da figura do administrador, que, ao contrário da maioria dos sócios, possuía formação e competência para gerir sociedades cada vez mais complexas e que foi ocupando a posição da assembleia geral como órgão máximo de gestão. Tal correspondeu ao divórcio definitivo entre propriedade e poder, possibilitando o risco da dissociação entre capital e gestão.

Nestes termos se compreende a cada vez mais aprofundada regulação dos membros do órgão de administração, baseada nos pilares do *duty of care* e *duty of diligence*<sup>3</sup>. Por conseguinte, o regime que consagra a responsabilidade civil dos gerentes e administradores destina-se a assegurar uma gestão eficiente e diligente da sociedade comercial, sancionando os sujeitos que violem as obrigações e deveres legalmente previstos<sup>4</sup>. No entanto, esse regime reporta-se às condutas de administradores regularmente designados. Tal diminui o alcance do regime, pois bastará, à partida, a falta ou a irregularidade da investidura formal como titular do órgão de gestão para que se veja afastada a sanção prevista, ainda que o sujeito tenha praticado actos próprios de administração<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup>Com a utilização da expressão administrador, quer de facto ou de direito, pretendemos abranger tanto os gerentes das sociedades por quotas como os administradores das sociedades anónimas.

<sup>2</sup>Com a utilização da expressão sócios, pretendemos abranger não só os sócios das sociedades por quotas como também os accionistas das sociedades anónimas.

<sup>3</sup>Consagrados no nosso ordenamento jurídico no art. 64º, nº1, do CSC.

<sup>4</sup>Este regime, que teremos oportunidade de explorar melhor *infra*, encontra-se previsto nos arts. 72º a 79º do CSC.

<sup>5</sup> COSTA, Ricardo, *in* Os Administradores de facto nas Sociedades Comerciais, pp. 768-769.

Com efeito, é corrente encontrar sujeitos, sócios ou terceiros à sociedade, pessoas singulares ou colectivas, a chamar a si ou contribuindo para a direcção da sociedade comercial, apesar de não terem sido validamente nomeados.

O administrador de facto nasce como um “*conceito caótico e desordenado*”, não obstante actuar de um ponto de vista material no hemisfério da administração e, atendendo à necessidade de tutela dos interesses daqueles que de boa-fé se julgam a contratar com um membro do órgão de administração, impõe-se que os seus actos sejam legalmente disciplinados<sup>6</sup>.

Pela extrema importância que tem a responsabilização dos actos do administrador de facto no âmbito da estrutura empresarial nacional, torna-se premente uma reflexão em torno dos seus contornos.

Procuraremos desenhar os critérios que permitem identificar o administrador de facto, assim como perceber quais as circunstâncias que poderão levar a que se responsabilize alguém que gere ilegitimamente uma sociedade comercial, não sem antes decompor as diferentes modalidades que permitirão facilitar a sua interpretação.

Em seguida, faremos um breve excursus sobre os ramos do direito em que a administração de facto se encontra identificada, tentando compreender a razão da sua ausência no âmbito do direito societário.

Por fim, analisaremos as orientações apontadas pela doutrina no sentido da responsabilização do administrador de facto em sede de direito societário, tecendo as nossas considerações face ao exposto, apontando eventuais imperfeições e procurando identificar soluções.

## **2. Tipologia do administrador de facto**

O administrador de facto constitui uma figura reconhecida um pouco por toda a Europa, apesar de não se encontrar legalmente concretizado e definido em vários ordenamentos jurídicos europeus, mormente o nacional. A sua intervenção poderá manifestar-se num conjunto de situações muito díspares entre si<sup>7</sup>, o que levou a que a sua análise tanto pela jurisprudência como, principalmente pela doutrina, fosse, em sede de direito comparado, pouco uniforme.

---

<sup>6</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 526.

<sup>7</sup>DÍAZ ECHEGARAY J., *in* El Administrador de Hecho de las Sociedades, p. 35.

Dada a necessidade de um tratamento diferenciado, a doutrina tem apresentado uma concretização bipartida, assente na divisão entre o administrador de facto directo e o administrador de facto indirecto<sup>8</sup>.

É, ainda hoje, alvo de divergência a consideração simultânea de um indivíduo como administrador de facto directo e indirecto. Tanto assistimos a quem, como J. MILLETT, defende que estamos perante figuras alternativas e mutuamente excludentes, não sendo possível a sobreposição dos seus termos<sup>9</sup>, como, por outro lado, autores como JOHN BIRDS, NIGEL BOARDMAN, ROBERT HILDYARD e ROBERT MILES advogam que será razoável que um indivíduo possa agir simultaneamente como administrador de facto directo e indirecto em relação à mesma sociedade, desde que relativamente a assuntos diferentes<sup>10</sup>.

Posto isto, e pela sua relevância prática, passaremos desde já a explorar as várias modalidades da administração fáctica.

## **2.1. Administrador de facto directo: *de Facto Director***

*Prima facie*, chamamos à colação, a categoria daquele indivíduo que exerce directamente poderes que competem aos administradores de direito, sem para tal se servir da actuação mediata dos administradores de direito e/ou outros administradores de facto<sup>11</sup>.

Atendendo à atenção conferida pelo ordenamento jurídico britânico à bipartição *supra*, partimos da sua acepção. Destarte, nos termos da Secção 741(1) do CA de 1985<sup>12</sup> o *de Facto Director* foi incluído no âmbito da definição de *director* onde se prevê que este inclui qualquer pessoa que ocupe a posição de administrador, seja qual for a sua designação<sup>13</sup>.

Embora haja quem ainda se questione se, tal disposição tem efectivamente a intenção de fazer uma total equiparação entre o administrador validamente nomeado e o administrador

---

<sup>8</sup>Embora estas, como constataremos, sejam divididas por subespécies.

<sup>9</sup>MILLETT, John, no caso *Re Hydrodan Corby Ltd.*, do **High Court of Justice**. Disponível em: <http://swarb.co.uk/> (última visualização 3-3-2014).

<sup>10</sup>BIRDS, John/ BOARDMAN, Nigel/ HILDYARD, Robert/ MILES, Robert “He may influence the appointed directors (overtly or covertly) in relation to some matters but hold himself out as a director in relation to others”, in *Annotated Companies Legislation*, 3<sup>rd</sup> Ed. p. 308.

<sup>11</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 512.

<sup>12</sup>Também na secção 251 do IA de 1986 e 22(4) do CDDA também de 1986. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/> (última visualização: 25-02-2014).

<sup>13</sup>*Tradução livre*. Redacção original disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/> (última visualização: 25-02-2014).

de facto<sup>14</sup>, parece-nos que o diploma, hoje na sua redacção de 2006<sup>15</sup>, define administrador como sendo qualquer pessoa que exerça essa posição, independentemente da sua forma, não distinguindo consoante tenha havido uma nomeação válida ou não.

Somos da opinião que o legislador britânico não procurou criar uma definição restrita de administrador, pois considerou ser importante assegurar que a disposição fosse aplicada a qualquer individuo que exercesse um poder efectivo na sociedade, particularmente no que diz respeito à tomada de decisões, numa clara primazia da materialidade e da substância sobre a forma.

Dada a larga amplitude do preceito, e para que não fosse possível cair numa aplicação injustificada do regime, a doutrina e jurisprudência britânicas têm procurado concretizá-lo, delimitando quem efectivamente pode ser considerado *de Facto Director* para efeitos de aplicação da norma.

J. MILLETT caracterizou o *de Facto Director* como alguém que, assume a posição de administrador e é visto como tal pela sociedade, chamando a si essa competência ainda que nunca tenha sido efectiva ou validamente designado<sup>16</sup>. Acrescenta ainda que não será possível analisar uma figura tão complexa de forma unitária<sup>17</sup>, desenvolvendo largos esforços para a distanciar do *Shadow Director*, como teremos oportunidade de explorar *infra*.

A doutrina nacional, apesar da influência anglo-saxónica, foi no entanto um pouco mais longe ao definir o administrador de facto directo, dividindo-o em duas subespécies dissociáveis: o administrador de facto aparente e oculto sobre outro título<sup>18</sup>.

Na primeira subespécie inclui-se o indivíduo que exerce competências do órgão de administração, estando desprovido de um vínculo ou ligação jurídica que as permita exercer ou, ainda o individuo cujo título atributivo da condição de administrador padece de um qualquer vício ou, tendo aquele sido originariamente válido, se encontre extinto ou suspenso<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup>Assim, **BIRDS**, John/ **BOARDMAN**, Nigel/ **HILDYARD**, Robert/ **MILES**, Robert, *in ob. cit.* p. 306.

<sup>15</sup>Na secção 250.

<sup>16</sup>“(…) a person who assumes to act as a director. He is held out as a director by the company, and claims and purports to be a director although never actually or validly appointed as such”, *in Re Hydrodan Corby Ltd*.

<sup>17</sup>*Ibidem*.

<sup>18</sup>Ao fazer também esta divisão, Cf. **ABREU**, Coutinho de, *in ob. cit.* pp. 99-101, **ABREU**, Coutinho de/**RAMOS**, Elisabete, *in Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios Controladores* pp. 40-41. **COSTA**, Ricardo apresentando-os como administradores manifestos e dissimulados, *in ob. cit.* pp. 512-513.

<sup>19</sup>**COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* p. 512.

Estará também aqui incluído o sujeito que actue notoriamente como administrador de direito, decidindo o curso dos negócios sociais na primeira pessoa, i.e. sem recorrer a qualquer intermediário, apresentando-se publicamente como administrador *de jure* e desempenhando directamente as funções típicas da administração, com a respectiva autonomia decisória<sup>20</sup>.

A segunda subespécie, mais comum na prática e na casuística jurisprudencial, abarca o indivíduo que, em virtude de uma ligação com a sociedade, possui um qualquer título que o habilita a ocupar um cargo formal na empresa, embora não o de administrador<sup>21</sup>. Tal facilita-lhe o acesso a tarefas de gestão e, por conseguinte, permite-lhe praticar determinados actos na exploração e no financiamento da sociedade, levando a cabo a sua gestão de modo independente<sup>22</sup>. Esta última modalidade tem uma particularidade face ao administrador aparente: o indivíduo nunca aparece perante terceiros como administrador da entidade societária, mas somente como detentor ou portador de um outro título<sup>23</sup>.

Independentemente da sua manifestação, estas subespécies têm em comum o facto de possuírem uma transcendência pública, gerindo a sociedade por elas próprias e não utilizando ou manipulando os administradores de direito<sup>24</sup>.

## **2.2. Administrador de facto indirecto: *Shadow Director***

Não raras vezes, o exercício da administração de facto é praticado através de condutas de duvidosa legalidade. Como tal, é comum na prática societária que o administrador de facto, ao invés de desenvolver uma gestão directa na sociedade, *se esconda na sombra* dos administradores validamente nomeados. Deste modo, doutrina e jurisprudência procuraram desenvolver um conceito que permita integrar o indivíduo que, actuando directamente sobre a administração, controla de facto a gestão e a administração da sociedade, mediante o exercício de uma influência decisiva sobre os administradores de direito, ou até sobre outros

---

<sup>20</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 513.

<sup>21</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 512.

<sup>22</sup> Estes poderão ser sócios, directores gerais com amplas atribuições, trabalhadores com funções de direcção ou até mandatários ou procuradores que celebram negócios em nome da sociedade. COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 512.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 513

<sup>24</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 513.

administradores de facto<sup>25</sup>. Em momento algum adopta decisões próprias de gestão ou actua no tráfico jurídico como se fosse administrador, nem mesmo sob a veste de um título<sup>26</sup>.

Embora a primeira elaboração teórica desta espécie tenha tido a sua génese em Itália, pela mão de TULLIO ASCARELLI<sup>27</sup>, é no ordenamento jurídico britânico que encontramos um maior desenvolvimento da noção de administrador de facto indirecto, sendo denominado neste país como *Shadow Director*.

Nos termos da secção 741(2) do CA, na sua versão de 1985<sup>28</sup>, *Shadow Director* será um indivíduo sob cujas orientações ou instruções os administradores da sociedade estão acostumados a agir, embora não possa ser qualificado como tal se os administradores actuarem de acordo com os seus conselhos numa capacidade meramente profissional<sup>29</sup>.

Esta previsão foi aprofundada pela jurisprudência que, no sentido de lhe conferir contornos mais rigorosos, sistematizou os seus requisitos. Assim, no caso *Re Hydrodan Corby Ltd.*, J. MILLETT para se poder qualificar um sujeito como *Shadow Director*, considerou no *High Court of Justice*, necessária a prova não só de: quem são os administradores da sociedade, sejam eles de facto - directos - ou de direito<sup>30</sup>; que o indivíduo, encontrando-se na sombra e servindo-se do administrador de direito, ou de facto directo, imponha as suas instruções e directivas<sup>31</sup>, de tal modo que as escolhas estratégicas e operativas relativas à sociedade são por ele determinadas ou induzidas; e que, por último, tais instruções são habitualmente acatadas pelos administradores de direito<sup>32</sup>, num padrão de comportamento

---

<sup>25</sup>MILLETT, J., in *Re Hydrodan Corby Ltd*, defini-o como alguém que “(...) *does not claim to or purport to act as a director. On the contrary, he claims not to be a director. He lurks in the shadows, sheltering behind others who, he claims, are the only directors of the company to the exclusion of himself.*” Embora, posteriormente MORRITT LJ. tenha afirmado que “*lurking in the shadows may occur but it is not an essential ingredient to the recognition of a Shadow Director*”, in *Secretary of State for Trade & Industry v. Deverrel*. Disponível em: <http://swarb.co.uk/> (última visualização 3-3-2014).

<sup>26</sup>COSTA, Ricardo, in ob. cit. p. 513. Segundo o autor, estamos perante uma figura que se encontra no acto e no tempo antes do momento executivo ou/e decisivo, *no entanto será o grande responsável por este* (itálico nosso).

<sup>27</sup>ABRIANI, Niccolò, in *Gli Amministratori di Fatto delle Società di Capitali*, pp. 30-31.

<sup>28</sup>Hoje corresponde à secção 251 do CA de 2006.

<sup>29</sup>*Tradução livre*. Redacção original disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/> (última visualização 25-02-2014).

<sup>30</sup>Relembramos que neste país, a definição de administrador – *director*- abarca ambas.

<sup>31</sup>“*Directions and Instructions (...) refer to the ‘communications’ between the alleged shadow director and the majority of directors which can be in writing or conducted orally, and it can either be formal or informal.*”, in **ONC LAWERS NEWSLETTER**, *Shadow Directors Liable as Directors*, p. 1.

[http://www.onc.hk/pub/1001\\_EN\\_Shadow\\_Directors\\_Liable\\_as\\_Directors.pdf](http://www.onc.hk/pub/1001_EN_Shadow_Directors_Liable_as_Directors.pdf) (última visualização 6-2-2013) também O'DONOVAN, James, in ob. cit. p. 592.

<sup>32</sup>“*The directors must be people who act on the directions or instructions of the shadow director as a matter of regular practice. That last requirement follows from the reference in the subsection to the directors being*

habitual<sup>33</sup>, sem autodeterminação, com uma autodeterminação reduzida ou parcial<sup>34</sup>, consubstanciando uma ausência de vontade do órgão com competências para o fazer.

Não será no entanto exigível que as instruções sejam sempre seguidas, na medida em que se admite a existência de manifestações de vontade e liberdade de julgamento ocasionais por parte dos administradores e/ou recusa de acatamento<sup>35</sup>.

Posteriormente, um novo esforço de delimitação do conceito deveu-se a MORRITT LJ, que no caso *Secretary of State for Trade & Industry v. Deverrel* afirmou não ser necessária uma influência exercida sobre todos os campos da administração. Concordamos, pois a nosso ver, o contrário tornaria certamente impossível a identificação e subsequente responsabilização do *Shadow Director*, principalmente no que diz respeito a sociedades comerciais de grande dimensão, dada a complexidade das competências do seu órgão de administração<sup>36</sup>.

Uma outra questão que, neste âmbito, tem dividido a doutrina, prende-se com a necessidade de saber se a influência do administrador de facto terá que se manifestar na totalidade dos administradores de direito, ou se bastará apenas influenciar um para que se possa qualificar o sujeito como administrador de facto indirecto.

Em Itália, NICCOLÒ ABRIANI, advogou que o exercício de uma influência indevida somente em relação a alguns membros do órgão de administração, releva apenas como condição para responsabilizar os últimos pelo não exercício das competências devidas<sup>37</sup>.

No Reino Unido, no caso *Re Unisoft Group Ltd.*, J. HARMAN defendeu que, numa situação em que o conselho de administração seja composto por vários administradores, excepto se a totalidade dos seus membros ou, no limite, a maioria necessária para administrar

---

'accustomed to act'. That must refer to acts not on one individual occasion but over a period of time and as a regular course of conduct.', in *Re Unisoft Group Ltd.* Disponível em: <http://swarb.co.uk/> (última visualização 3-3-2014).

<sup>33</sup>COSTA, Ricardo, in ob. cit. p.517.

<sup>34</sup>Tendo como base para o estabelecimento da qualificação não o primeiro acto influenciado mas sim o momento em que os administradores "first became accustomed to act", BIRDS, John/ BOARDMAN, Nigel/ HILDYARD, Robert/ MILES, Robert, in ob. cit. p.308 ao parafrasear LEWISON J. no caso *Ultraframe (uk) Ltd v. Fielding (2005)*.

<sup>35</sup>"The words "accustomed to act" denote a course or a pattern of behaviour, though not necessarily invariable compliance. If the board (...) occasionally exercises independent discretion and judgement, this will not prevent a lender from being liable as a shadow director if the board (...) general complies with the lender's directions or instructions, O'DONOVAN, James", in ob. cit. p. 596.

<sup>36</sup>In *Secretary of State for Trade & Industry v. Deverrel*.

<sup>37</sup>Tradução livre, in *Gli Amministratori di Fatto delle Società di Capitali*, pp. 30-31.

a sociedade, esteja acostumada a seguir as direcções de alguém externo ao órgão de administração, tal pessoa não poderá ser qualificada como *Shadow Director*<sup>38</sup>.

Na nossa opinião, e seguindo o defendido por JAMES O'DONOVAN, admitimos que a influência determinante incida apenas sobre um administrador de direito se este for o único administrador da sociedade e como tal, apenas a ele caberá a direcção da mesma<sup>39</sup>, pois o núcleo da questão reside não na quantidade de administradores que um indivíduo influencia, mas sim no poder que aqueles terão para dirigir os destinos da sociedade. De todo o modo, tal deverá ser analisado casuisticamente.

Em suma, ao contrário do que acontece com o *de Facto Director*, encontramos-nos perante um indivíduo que em nenhuma circunstância se auto-intitula administrador, muito pelo contrário, na maioria das vezes procura emitir secreta e confidencialmente as suas instruções e directivas, já que a sua intenção é, geralmente, a de fazer passar despercebida a sua influência<sup>40</sup>.

### **3. Desenhar os critérios para a identificação do administrador de facto**

A administração fáctica é um fenómeno presente na realidade jurídica, que adquire especial importância quando utilizada como instrumento para a satisfação de interesses incompatíveis com a sociedade administrada.

Apesar das consequências negativas que uma ingerência ilegítima possa causar a uma sociedade, o legislador nacional, embora tenha identificado o administrador de facto em certos ramos do nosso ordenamento jurídico, não estabeleceu uma concretização que permitisse delimitar a figura e responsabilizasse tais indivíduos por actos que possam pôr em causa a sobrevivência da entidade onde representam ilegitimamente a gestão e, conseqüentemente, a garantia patrimonial que serve de apoio aos seus credores.

Assim, ELIZABETE RAMOS afirma que hoje a questão em torno do administrador de facto não será tanto saber da viabilidade de uma eventual responsabilização, mas sim descortinar quais os contornos e limites do próprio conceito e qual deverá ser o modo de efectuar tal responsabilização<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup>*In Re Unisoft Group Ltd.*

<sup>39</sup>*In ob. cit.* p. 495.

<sup>40</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 517

<sup>41</sup>*In O seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*, p. 152.

Por conseguinte, doutrina e jurisprudência têm procurado regular essa ingerência, através da criação de critérios concretizadores, e submetê-la às necessárias responsabilidades, solucionando o que alguns consideram uma lacuna do legislador.

Como já afirmamos, estamos perante uma figura que abarca uma pluralidade de situações sem ligação entre si, pelo que não será possível reconduzi-la, ainda que o legislador se decida a regulá-la, a uma fórmula estanque e sem elasticidade<sup>42</sup>. Não obstante, e tendo por base o carácter funcional da figura<sup>43</sup>, foi possível encontrar um conjunto de critérios sobre o qual este deveria assentar.

No entanto, ainda que este seja o ponto de partida para qualificar um sujeito como administrador de facto, não poderá constituir o único elemento caracterizador, tornando-se indispensável “recorrer a outros momentos, actos ou circunstâncias, a partir dos quais se possa determinar o seu ‘nascimento’”<sup>44</sup>.

Como consequência, a doutrina tem apresentado um conjunto de critérios de observação cumulativa que se consubstanciam num filtro fundamental para que não se

---

<sup>42</sup>DÍAZ ECHEGARAY, J. “no se pretende establecer cánones rígidos de identificación de la figura (...) so lo es posible establecer parámetros de carácter general, puesto que la figura puede presentar aspectos extremadamente variados, que la hacen constitucionalmente irreducible a una fórmula rígida”, in ob. cit. p. 35.

Igualmente, ABRIANI, Niccolò“(...) non mirano a delineare dei canoni rigidi di identificazione della fattispecie ma intendono più semplicemente enucleare un fascio di dati indiziari idonei a rivelare l’esistenza di u rapporto amministrativo di fatto”, in ob. cit. p. 223.

<sup>43</sup> Porém, não será assim em Itália pois a doutrina assenta ainda maioritariamente a construção da figura num critério formal, onde é essencial a existência de uma designação e/ou investidura nas funções de administrador, ainda que seja nula, defeituosa ou ineficaz. Este critério está delineado pela necessidade de impedir que a sociedade fique paralisada pela impossibilidade de actuação dos seus órgãos, na medida em que os seus representantes não podem, em função de designação irregular, ser tidos como administradores de direito. Esta constituirá uma condição *sine qua non* da qualificação da figura, pois só ela possibilita a constatação de uma relação específica entre a sociedade e o sujeito.

Também a jurisprudência considerou que o exercício da função de administração não é suficiente para equiparar a figura ao administrador de direito. Porém, essa exigência levou-a a admitir a existência de uma designação implícita, ficcionando-a, sempre que nos encontrávamos perante um exercício efectivo de poderes de administração, o que mais não é do que uma falsa e aparente justificação dada e utilizada *a posteriori* pelos tribunais.

Esta teoria é, apesar do apoio, alvo de fortes críticas pela doutrina italiana, pois restringe injustificadamente o âmbito de aplicação da figura, admite lacunas de punibilidade e não permite consubstanciar o carácter sancionatório que se quer como objectivo último.

Assim este critério está hoje ultrapassado um pouco por toda a europa. CABRAL, João Miguel Santos, in O Administrador de Facto no Ordenamento Jurídico Português, pp. 119-126.

<sup>44</sup>COSTA, Ricardo, in ob. cit. p. 523 *apud* LATORRE CHINER, Nuria, in El administrador de hecho en las sociedades del capital, pp. 65-66.

responsabilize toda a participação e ou ingerência na gestão da sociedade que desemboque numa infeliz atribuição automática da condição em análise<sup>45</sup>.

Estes critérios, como afirma RICARDO COSTA, serão responsáveis por dar legitimidade ao administrador de facto e pela posterior aceitação da actividade realizada na esfera da sociedade, sem contudo recorrermos a uma interpretação incerta ou inseguramente diversificada<sup>46</sup>.

Tal permitirá consolidar a tendencial equiparação do regime que responsabiliza o administrador de direito ao administrador de facto<sup>47</sup>, cumprindo para a produção de certos efeitos um papel idêntico a uma designação válida e eficaz<sup>48</sup>.

Assim, com base nestes requisitos, COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS definiram o administrador de facto como alguém que, “sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade”<sup>49</sup>.

Posteriormente, um dos mais recentes contributos coube a RICARDO COSTA, ao afirmar que serão qualificados como administradores de facto os “indivíduos que, sem provimento, desempenham as tarefas inerentes à administração: decidem e, eventualmente, tratam dos negócios sociais na primeira pessoa, agindo na posição dos administradores de direito sem qualquer intermediário (...) ou actuam directamente sobre a administração instituída, impondo as suas instruções”<sup>50</sup> e condicionando as escolhas operativas dos administradores de direito, que as cumprem sem liberdade de análise.

Em suma, serão estes critérios a base para a construção de uma figura cuja urgência em responsabilizar é cada vez maior.

---

<sup>45</sup>Cf. COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 524. Este autor refere que não é invulgar assistir a um número considerável de pessoas a participarem, em maior ou menor medida, com menos ou mais autoridade, com maior ou menor independência, na gestão comercial e financeira da empresa, sem contudo possuírem os elementos necessários para serem considerados como administradores de facto.

<sup>46</sup>*In ob. cit.* p. 526.

<sup>47</sup>ABRIANI, Niccolò, *in ob. cit.* p. 210, e COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 526.

<sup>48</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 527.

<sup>49</sup>ABREU, Coutinho De/ RAMOS, Elisabete, *in ob. cit.* pp. 42-43. Também na Europa, adoptando um noção menos ampla ABRIANI, Niccolò, *in Riforma del diritto societario e responsabilità dell'amministratore di fatto: verso una nozione unitaria dell'istituto? Le società - 2000 apud ABREU, Coutinho De/ RAMOS, in ob. cit.* p. 43 (n70).

<sup>50</sup>COSTA Ricardo, *in Responsabilidade civil societária dos administradores de facto* p. 30.

### **3.1. De carácter negativo: a não investidura formal**

O primeiro elemento caracterizador do instituto, que não levanta problema de maior, consiste na ausência de um título administrativo em vigor e gerado por uma nomeação válida<sup>51</sup> ou porque nunca existiu, ou porque perdeu a sua eficácia.

A importância deste requisito, de carácter negativo, reside no facto de servir como ponto de partida para a qualificação da figura. É ele que permite distinguir na sua génese o administrador de facto do administrador de direito, regularmente constituído.

Como afirma NICCOLÒ ABRIANI, este servirá como um elemento presuntivo que será corroborado pela verificação de um exercício efectivo de poderes de administração<sup>52</sup>.

Uma questão que importará ainda clarificar prende-se com o facto de a condição de administrador de direito e de facto poder dar-se sucessivamente num mesmo sujeito, embora nunca simultaneamente, uma vez que são figuras incompatíveis entre si. Essa constitui, segundo JOSÉ DÍAZ ECHEGARAY<sup>53</sup>, a razão lógica pela qual na maior parte dos textos legais as figuras são apresentadas de forma disjuntiva<sup>54</sup>.

Concluindo, podemos afirmar que o ponto de partida que permite diferenciar o administrador de facto do administrador de direito consiste, não nas funções realizadas – pois estas serão tendencialmente idênticas – mas sim na ausência de uma investidura formal para o cargo<sup>55</sup>.

### **3.2. Actuação típica e positiva de gestão**

O requisito exposto *supra* terá que ser completado com outros elementos, desta feita positivos, que, dada a sua complexidade e difícil concretização, têm sido alvo de maiores divergências.

O primeiro desses requisitos consiste na actividade típica e positiva de gestão. Para que seja possível qualificar um sujeito como administrador de facto é imprescindível o exercício positivo de uma actividade de gestão análoga à dos administradores regularmente

---

<sup>51</sup>COSTA, Ricardo, *in ob cit.* p. 531.

<sup>52</sup>Tradução livre, *in ob. cit.* p. 224.

<sup>53</sup>Tradução livre, *in ob. cit.* p. 37.

<sup>54</sup>Concordando, ao criticar a apresentação conjuntiva das figuras no art. 82º, nº 2 do Código da Insolvência (actual 82º nº3 al) a) do CIRE), RAMOS, Elisabete / ABREU Coutinho de, *in ob. cit.* p. 45, (n 77).

<sup>55</sup>DÍAZ ECHEGARAY, J., *in ob. cit.* p. 37.

instituídos<sup>56</sup>. Este critério consubstancia um exercício de *balizamento funcional*<sup>57</sup>, i.e., permite identificar as condutas e poderes concretamente assumidos e realizados pelo indivíduo, enquanto *extraneus*<sup>58</sup>, para que este possa vir a ser considerado administrador de facto.

Um dos maiores esforços na construção deste critério ficou a dever-se ao legislador francês<sup>59</sup> que, seguido pela jurisprudência<sup>60</sup>, identificou, que será qualificado como administrador quem directamente ou por interposta pessoa tenha de facto exercido a direcção, gestão ou administração de uma entidade societária.

Com este critério procura-se compreender qual o facto substancial da gestão, enquanto condição imprescindível para permitir a integração do administrador de facto no quadro normativo do administrador<sup>61</sup>. Tentando perceber se o sujeito agiu, como, ou na qualidade de administrador, através de uma ingerência em funções que não eram originariamente suas.

Posto isto, poderá perguntar-se se será legítimo construir uma figura, enquanto fenómeno juridicamente relevante, cuja génese assenta no domínio da ilegitimidade e da irregularidade<sup>62</sup>.

A resposta será positiva, na medida em que, apesar de a figura nascer da violação de disposições legais que proíbem a ingerência de tais indivíduos na actividade própria da administração, torna-se indispensável responsabilizá-los, nos mesmos moldes da

---

<sup>56</sup>Como ficou assente na decisão do **High Court of Justice**, *Re Hydrodan corby Ltd.*, “*To establish that a person was a de facto director of a company it is necessary to plead and prove that he undertook functions in relation to the company which could properly be discharged only by a director*”.

<sup>57</sup>**DAVIES**, Paul Gower and Davies’s Principles *Apud*, **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* p. 532.

<sup>58</sup>**ABRIANNI**, Niccolò, *in ob. cit.* pp. 226-227.

<sup>59</sup>Lei nº66/537 de Julho de 1966: os arts. 463º e 478º, actualmente 462-2 do Code de Commerce “*Les dispositions des articles L.242-1 à L.242-29 et des articles L.243-1, L.243-2 et L.246-1 visant (...) à toute personne qui, directement ou par personne interposée, a, en fait, exercé la direction, l’administration ou la gestion desdites sociétés sous le couvert ou au lieu et place de leurs représentants légaux*” e 245-16 também do mesmo diploma “*Les dispositions du présent chapitre (...) sont applicables à toute personne qui, directement ou par personne interposée, aura, en fait, exercé la direction, l’administration ou la gestion desdites sociétés sous le couvert ou au lieu et place de leurs représentants légaux.*” Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/> (última visualização dia 01-02-2014).

<sup>60</sup>Ac. do **TCcom** de 18-5-1981 “*Cette qualite postule l’existence d’actes d’immixtion dans la gestion de la societe*”, disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/> (última visualização dia 01-02-2014).

<sup>61</sup>**COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 532-533.

<sup>62</sup>*Idem.* p. 533

administração titulada, fazendo-os assumir o risco económico que é contrapartida do poder societário<sup>63</sup>.

Em suma, será a própria ingerência ilegítima em funções de gestão que os coloca como “*receiving end*” das normas responsabilizadoras do administrador formalmente constituído.

Porém, ao seguirmos com este raciocínio deparamo-nos com uma dúvida. Querirá isto dizer que não é possível qualificar um administrador de facto por uma omissão?

De facto, relativamente ao administrador de facto directo, sempre que o indivíduo não exteriorize, através de actos positivos, a intenção de se ingerir na esfera própria da administração de direito, não haverá razão para o qualificarmos como administrador de facto<sup>64</sup>. No entanto, isto não quer dizer que não possamos eventualmente vir a responsabilizá-lo por uma omissão indevida que seja o resultado de uma prévia ingerência positiva na gestão da sociedade<sup>65</sup>.

Como tal, somos da opinião de que a conduta omissiva, a ser relevada, terá que ser consequência de uma prévia ingerência, nunca podendo ser independente desta e, assim, também sempre posterior. Ou seja, se o indivíduo não realizou uma actividade positiva de gestão, não é possível qualificá-lo como administrador de facto. Todavia, tal não impede que, uma vez realizada a ingerência, e após esta qualificação, não possa ser também responsável, como aliás qualquer administrador de direito seria, pela falta da diligência devida<sup>66</sup>. Como tal,

---

<sup>63</sup> **DEDESSUS-LE-MOUSTIER**, Nathalie “*il est même loisible de se demander si, dans le silence de certains textes quant à l’assimilation du dirigeant de fait au dirigeant en titre, il ne conviendrait pas de traiter le dirigeant de fait avec plus de rigueur afin de sanctionner cette situation, par nature, irrégulière*”, in *La Responsabilité du dirigeant de fait*, p. 501 e **ABRIANI**, Niccolo, “*Si è qui di fronte ad un’attività realizzata da soggetti non legittimati ad esercitarla (e dunque, per definizione, illegittima), la quale può pertanto essere fonte di responsabilità ogni qualvolta sia risultata dannosa o non conveniente per lá società.*”, in ob. cit. p. 274.

“(…) *ha de dotarse a los agentes del mercado de herramientas jurídicas para lograr la seguridad en sus transacciones y proporcionándole una primacía a la realidad sustancial, tutelando de esta forma la apariencia, así como garantizando que la sociedad se vincule por lo realizado en su nombre por quien aparentó ser su representante.*”, in *El administrador de hecho (sas) frente al director oculto*, **PINO SOLANO**, María Mónica **ARMERO OSORIO/MANUEL**, Víctor/**CUBILLOS GARZÓN**, Camilo, p. 11, Disponível em: <http://papers.ssrn.com> (última visualização 3-2-2014).

<sup>64</sup> **DÍAZ ECHEGARAY**, J. “(…) *el silencio observado por un asalariado o por un accionista en cuando a las irregularidades graves y repetidas cometidas por los directores de derecho en la gestión de la sociedad (…)* no son suficientes para otorgar la condición de dirigente de hecho a los mismos, sin perjuicio de la responsabilidad que puede serles imputada. Por ele, contrario, el administrador de derecho (…) puede incurrir en responsabilidad por omisión, incluso por faltas “*in vigilando*””, in ob. cit. p. 38.

<sup>65</sup> **COSTA**, Ricardo, in ob. cit. p. 536.

<sup>66</sup> **DÍAZ ECHEGARAY**, J. ao comentar a STS de 26 de Maio de 1998 que considerou responsável um administrador de facto por não ter pago às autoridades tributárias e à segurança social as prestações tributárias

poder-se-á, em determinadas circunstâncias, qualificar um indivíduo como administrador de facto directo pela prática de omissões.

Contudo, o raciocínio não será o mesmo se estivermos perante um administrador de facto indirecto. A sua ingerência na sociedade, ao não incidir na execução pessoal de actos próprios de gestão, mas antes na influência decisória que tem sobre os verdadeiros titulares do órgão de administração, levando-os a agir ou não consoante a sua vontade, justifica que este seja responsabilizado por omissões, independentemente de a sua influência ter previamente incidido sobre uma actividade positiva de gestão<sup>67</sup>.

### **3.2.1. Intensidade qualitativa: competência de gestão versus actividade de organização**

Sob pena de tornar a figura injustificadamente ampla, a doutrina tem procurado limitar o alcance da realização de uma actividade típica e positiva de gestão como requisito para qualificar alguém como administrador de facto.

Assim, será necessário perceber qual o critério que permite identificar as condutas típicas da administração que possam ser relevantes para qualificar alguém como administrador de facto, e quais aquelas que, embora constituam uma ingerência ilegítima em competências alheias, não originam efeitos suficientemente gravosos para serem relevadas.

O primeiro aspecto a ter em consideração, e cuja importância será fundamental no caso do administrador de facto indirecto, prende-se com as consultas, conselhos, recomendações, sugestões e pareceres que um sujeito possa dar ao administrador formal<sup>68</sup>. A maioria da doutrina e jurisprudência europeias têm advogado que estes, por se reconduzirem a uma mera situação de *influência simples*<sup>69</sup>, não permitem que o indivíduo que os dê tenha qualquer tipo de poder de decisão, na medida em que o administrador de direito mantém a sua vontade na realização do acto, não abalando assim a sua liberdade de decidir e actuar, que

---

devidas, ressalva que “*si el sujeto no há realizado una actividade positiva, no se le poderá calificar como administrador de hecho, pero ello no impede que una vez que, por haberla ya realizado, se le califique como tal, no responda también, como cualquier administrador, por falta de la diligencia debida, impuesta por la ley a éstos*”, *in ob cit.* p. 39.

<sup>67</sup>COSTA, Ricardo afirmando que não só as omissões como também as desistências de actos específicos projectados por parte dos administradores condicionados ou influenciados, *in ob. cit.* p. 517.

<sup>68</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 584.

<sup>69</sup>*Ibidem.*

será plena<sup>70</sup>. Isto, ainda que a sua actuação vá efectivamente no sentido daquilo que foi dito pelo sujeito que procuramos qualificar como administrador de facto<sup>71</sup>.

No entanto, há quem, defendendo a posição contrária considere que, em determinadas circunstâncias, será possível qualificar um administrador de facto pela emissão de conselhos. Assim, no Reino Unido, MORRITT LJ, no caso *Secretary of State & Industry v. Deverell*, defendeu que o “*non-professional advice*” pode ser considerado como instrução, pois afirmou que as noções de direcção e instrução não excluem o conceito de conselho na medida em que os três partilham uma característica comum de orientação<sup>72</sup>.

Não obstante a doutrina que nega a relevância destes actos, por se reconduzirem a situações de influência simples, a grande dificuldade encontra-se por vezes em delinear a fronteira entre o que são meros actos de influência simples e aquilo que, mesmo sob a veste de conselhos ou recomendações, consubstanciam já uma situação de ingerência ou instrução.

Desta feita, importa determinar que actos de ingerência na administração relevam para a qualificação em análise<sup>73</sup>.

Através de um raciocínio que permite identificar a importância de uns actos, face a irrelevância de outros, a doutrina tem procurado distinguir as condutas da actividade de gestão, em detrimento da comumente denominada administração em sentido estrito<sup>74</sup>, ou administração técnica<sup>75</sup>.

É nas primeiras que, consubstanciando verdadeiros actos de alta direcção, assenta o risco de abuso de posição funcional do administrador, em grande parte por se encontrarem marcadas por cláusulas abertas, flexíveis e de grande indefinição<sup>76</sup>. É aqui que o

---

<sup>70</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 519. Em Itália, ABRIANI, Niccolò “(...) *non può considerarsi sufficiente un’attività puramente consultiva o l’esercizio di un pur incisivo controllo sull’amministrazione della società*”, *in ob. cit.* p. 236. Em Espanha, DÍAZ ECHEGARAY, J., *in ob. cit.* p. 47. No Reino Unido, MILLETT J., *in Re Hydrodam corby Ltd.*, “*advice on its own will not do. Only if such advice is so given and so accepted as to amount to a direction or instruction (coupled with a pattern of the board being accustomed to act on it is it relevant.*”.

<sup>71</sup>Tal, importará para o administrador de facto indirecto

<sup>72</sup>Em Portugal, MONTEIRO, Síde, *in Responsabilidade por Conselhos Recomendações ou Informações*. No Reino Unido O’DONOVAN, James, *in ob. cit.* p. 498-499 e MORRITT LJ, no caso *Secretary Of State & Industry v. Deverell*.

<sup>73</sup>DEDESSUS-LE-MOUSTIER, Nathalie, *in ob. cit.* p. 501 e DÍAZ ECHEGARAY, J., *in ob. cit.* p. 35.

<sup>74</sup>ABRIANI, Niccolo, *in ob. cit.* 227.

<sup>75</sup>COSTA Ricardo, *in ob. cit.* p.587.

<sup>76</sup>Cf. COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* 589. Este autor dá como exemplo os arts. 192º, nº1: a administração e a representação da sociedade competem aos gerentes, 405º, nº1: compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho

administrador se relaciona com o património social e o instrumentaliza para o desenvolvimento da actividade económica típica da sociedade comercial, a obtenção de lucro<sup>77</sup>.

As segundas que, por seu turno, correspondem à organização e funcionamento interno da sociedade e dos seus órgãos, consistem por exemplo na prestação de informação aos sócios, na convocação de assembleias gerais, bem como na consequente determinação da ordem do dia, no cumprimento de formalidades de publicidade, na apresentação de propostas para alteração do contrato social, entre outras.<sup>78</sup> Estas, estando delimitadas e rigidamente definidas pelas fronteiras do objecto social, muito dificilmente serão suficientes para qualificar alguém como administrador de facto<sup>79</sup>. Ademais, não possibilitam o comando sobre os recursos sociais que o administrador de facto terá que assumir para poder ser equiparado ao administrador de direito, pois nelas se destaca a condição de órgão encarregado de administração, em vez das actuações inerentes ao exercício da actividade económico-empresarial que marca a condição de gestor dos membros do órgão de administração<sup>80</sup>.

Em conclusão, não obstante a necessidade de uma análise casuística, os verdadeiros actos que, pertencendo à administração, podem levar à qualificação de alguém como administrador de facto, vertem-se em actos típicos de gestão empresarial ou alta direcção, onde se exige a intensidade qualitativa de comando no que toca ao destino comercial e financeiro da sociedade, sendo, por outro lado, irrelevantes os actos de *day to day management* ou governo técnico do dia-a-dia<sup>81</sup>.

---

fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem e nº 2: o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.

<sup>77</sup>Incluem-se aqui os actos de definição de estratégia e de objectivos globais de mercado, investimento, produção, custos e de preços, vendas, entre outros; assim, **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* 597. Em suma, todos os actos cuja realização possa por em causa a subsistência da própria entidade societária.

<sup>78</sup>**J. MILLETT**, *in Re Hydrodam Corby Ltd.* “*To establish that a person was a de facto director (...) it is not sufficient to show that he was concerned in the management of the company's affairs or undertook tasks in relation to its business which can properly be performed by a manager below board level.*”. Cf. também **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* p.588.

<sup>79</sup>**COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* p.588.

<sup>80</sup>*Idem.* pp. 590-591.

Afastando também as funções estritamente administrativas, **CABRAL**, João Miguel Santos, *in A responsabilidade Tributária Subsidiária do Administrador de Facto*, p. 278 (n105).

<sup>81</sup>Cf. **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 589 e ss. Embora haja quem advogue a suficiência dos actos administrativos na medida em que estes são da exclusiva competência dos administradores de direito e como tal não poderão ser delegados, **ABRIANI**, Niccolò, *in ob. cit.* p. 228.

### **3.3. Ausência de subordinação: actuação exercida com autonomia decisória**

Até aqui temos procurado perceber que actos de gestão são relevantes para a concretização do administrador de facto. Agora pretendemos compreender em que posição terá que estar o sujeito que os executa para que seja possível qualificá-lo como administrador de facto.

Tem-se considerado que só um sujeito com uma certa autonomia decisória poderá pôr em prática actos da competência do órgão de administração sem uma oposição por parte dos seus membros. Como tal, aponta-se como imprescindível que o sujeito “usurpador” disponha de um poder soberano, ilimitado e pleno<sup>82</sup>, no que toca à decisão e actuação<sup>83</sup>, à semelhança da autonomia que é legalmente atribuída ao administrador de direito<sup>84</sup>. Caso contrário, não disporia da necessária força para levar a sua ingerência ou influência avante.

Esta autonomia manifestar-se-á, assim, quando um sujeito, que não tendo sido validamente designado administrador, exerce funções de alta direcção com soberania e independência, impondo as suas decisões - administrador de facto directo - ou influenciando os administradores de direito - administrador de facto indirecto - ao ponto da sua vontade conduzir o destino comercial e financeiro da entidade societária<sup>85</sup>.

Relativamente a este requisito, tem-se discutido se será necessária a verificação de um afastamento total dos administradores de direito das suas funções de gestão, ou se bastará, para a qualificação em estudo, a comparticipação do sujeito na administração da sociedade com os seus titulares formais.

Na Alemanha HANS FURMANN, influenciado pelos arestos criminais do BGH, não admite a administração de facto quando se revele uma paridade, seguindo ao invés disso o

---

<sup>82</sup>Ressalvadas as excepções de ingerência, legal ou estatutariamente, permitidas a sócios ou terceiros que não relevam para a identificação desta figura, **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 622-623.

<sup>83</sup>**LATORRE CHINER**, Nuria “(...) no depende de los administradores formalmente instituidos; más bien al contrario, suele caracterizarse por ser él mismo quien fija la política general de gestión. (...) lleva implícita la idea de un verdadero poder autónomo de decisión (...) es, en el ámbito de sus funciones, un sujeto soberano e independiente, capaz de decidir el destino comercial y financiero de la empresa, de imponer sus decisiones y de influir (...) en la gestión”, *in* Administrador de Hecho y Apoderado General p. 395.

<sup>84</sup>Entre outros, **COSTA**, Ricardo, *in* Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto. p. 31. Também assim em Espanha, **DIAZ ECHEGARAY**, J., *in ob. cit.* p. 42. Em França **DEDESSUS-LE-MOUSTIER**, Nathalie, *in ob. cit.* p. 503-504, **LATORRE CHINER**, Nuria, *in ob. cit.* p. 395.

<sup>85</sup> Cf. **COSTA**, Ricardo, *in ob. cit.* p. 623.

critério de posição de supremacia, ou no mínimo de preponderância, dos administradores de facto sobre a acção dos administradores de direito<sup>86</sup>.

Com a mesma opinião em Itália, desta feita relativamente à possibilidade de considerar o sócio controlador ou maioritário administrador de facto em sede de responsabilidade penal, ALBERTO CRESPI vem defender que só será admissível fazê-lo quando haja uma substituição total do administrador de direito, não admitindo a extensão quando este se limita a colocar numa situação de igualdade<sup>87</sup>.

Por outro lado, também em Itália, NICCOLÒ ABRIANI afirma que não é necessário que o administrador de facto substitua totalmente os administradores de direito, uma vez que este poderá concorrer com os últimos no exercício das competências da administração da sociedade. No entanto, o autor defende que será imprescindível que a posição do administrador de facto no órgão de administração seja no mínimo de paridade, nunca podendo encontrar-se ao um nível de subordinação relativamente aos administradores de direito<sup>88</sup>.

Já em Portugal, RICARDO COSTA advoga que “tal independência pode traduzir-se numa actuação colegial, no seio de uma equipa onde se cruzam administradores de direito e de facto”. Este autor coloca a relevância na necessidade de a actuação do administrador de facto, uma vez realizada em regime de partilha, estar sempre, ou em plano de *supra* ordenação (com perda de autonomia ou abdicação por parte do administrador de direito), ou *no mínimo* em situação de paridade. Nunca num patamar de subordinação na ligação com os administradores formais, ou mesmo com outros administradores de facto<sup>89</sup>.

Também NATHALIE DEDESSUS-LE-MOUSTIER afirma que, a presença de um ou mais administradores de direito não obsta ao exercício de um poder autónomo de direcção por um outro indivíduo estranho ao órgão de administração<sup>90</sup>.

Independentemente dos seus moldes, a importância deste requisito reside no facto de permitir excluir da qualificação, todo um conjunto de sujeitos a quem usualmente são conferidas tarefas de administração, de gestão ordinária, bem como poderes de representação<sup>91</sup>. Estes distinguem-se da administração fáctica na medida em que cumprem as

---

<sup>86</sup>HANS FURMANN *Apud* COSTA, Ricardo, *in ob.cit.* p. 625 (n1716).

<sup>87</sup>CRESPI, Alberto, *in* Gestione d’impresa e responsabilità penale: curiosità e stravaganze dell’accertamento giudiziale *Apud* ABRIANI, Niccolò, *in ob. cit.* p. 233 (125).

<sup>88</sup>*Tradução livre*, ABRIANI, Niccolò, *in ob. cit.* pp. 232-233.

<sup>89</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 625.

<sup>90</sup>*Tradução livre*, DEDESSUS-LE-MOUSTIER, Nathalie, *in ob. cit.* p. 504.

<sup>91</sup>Como por exemplo o trabalhador assalariado ou o mandatário para a prática de negócios jurídicos.

directivas e delegações de poder ditados pelo órgão formal de gestão. Limitam-se a desenvolver actos de execução à luz de uma dependência hierárquica em relação ao órgão formal<sup>92</sup>. Aqui não se encontrarão apenas abrangidas as relações de natureza laboral mas também, todas as que na sua execução solicitam instruções e supervisão ao órgão de gestão. Só não será assim, se essas qualidades de relação forem apenas uma cobertura formal para a assunção da qualidade de verdadeiro administrador de facto<sup>93</sup>.

Desta forma, não podemos considerar administradores de facto aqueles que, embora participantes na direcção da sociedade, o fazem de uma forma subordinada, sem independência, seguindo a política ditada pelos administradores de direito, sem poderem defini-la de forma autónoma e soberana<sup>94</sup>, nem tão pouco podemos valorar a alegação de uma aparente autonomia junto de terceiros, estranhos à sociedade, que com esta se relacionam.

Assim, é possível concluir que a existência de um vínculo de subordinação constitui um obstáculo inultrapassável para a qualificação de um administrador de facto, havendo entre esse vínculo e a qualidade uma verdadeira incompatibilidade<sup>95</sup>.

### **3.4. Actuação sistemática: o elemento quantitativo**

No que diz respeito à intensidade quantitativa, a doutrina tem procurado perceber se para definir o administrador de facto basta a prática de um só acto ou se, pelo contrário, é necessária uma actividade continuada ou com um determinado grau de permanência.

A maioria da doutrina e jurisprudência defende a segunda orientação, de forma que seja possível atestar que as funções exercidas não se limitam a intervenções pontuais,

---

<sup>92</sup>Até porque, como afirma **GUERRERA**, Fabrizio estamos perante um poder fisiologicamente concebido para ser distribuído numa multitude de posições funcionais, sendo assim possível (e em alguns casos até necessário) que a actividade de gestão seja delegada em indivíduos pertencentes à sociedade, ou mesmo terceiros ligados apenas por relações de colaboração sistemática. Sendo que a administração não poderá no entanto abdicar da direcção da sociedade, *in* Gestioni di fatto e funzione amministrativa nelle società di capitali. p. 177.

<sup>93</sup>**DÍAZ ECHEGARAY J.** “*sin embargo, la existencia de una aparente relación laboral no excluye la administración de hecho. En efecto, es posible acreditar la falsedad de la relación de subordinación, que caracteriza la relación laboral, en cuyo caso puede cualificarse al sujeto en cuestión como administrador de hecho. Es más, frecuentemente el administrador de hecho oculta su verdadera actuación tras la máscara de una relación laboral, disponiendo de amplios poderes otorgados por el administrador de derecho, que le permiten actuar con libertad en los negocios de la sociedad*”, *in* ob. cit. p. 43.

<sup>94</sup> Tal como as situações expressamente previstas no art. 407º do CSC. Onde, a atribuição da qualidade de administradores delegados de facto, para além de legal, é independente da existência de subordinação, pois mesmo que actuem com independência a sua actividade será sempre precária por estar sob a alçada da supremacia e preponderância dos administradores de direito, não delegados. **COSTA**, Ricardo, *in* ob. cit. p. 627

<sup>95</sup> **COSTA**, Ricardo, *in* ob. cit. p.627.

considerando-se que só através de uma actuação sistemática um indivíduo consegue ter a autonomia e força suficientes para definir os destinos da sociedade.

Destarte, NICCOLÒ ABRIANI defende que a noção de administrador de facto pressupõe que a actividade desenvolvida tenha uma duração tal, que não seja possível qualificar alguém como administrador de facto quando esta seja ocasional<sup>96</sup>.

Também a Jurisprudência francesa, através de um arresto do Tribunal de Apelação de Paris data de 11 de Junho de 1987, veio afirmar que, para qualificar um indivíduo como administrador de facto, é necessário que a sua interferência nas funções determinantes para a administração da sociedade envolva uma participação contínua e efectiva nessa mesma administração, de forma que o administrador de facto controle de modo constante o funcionamento da sociedade<sup>97</sup>.

Tal decisão recebeu a aprovação de NATHALIE DEDESSUS-LE-MOUSTIER, ao advogar que, esta noção coloca uma especial ênfase na importância dos actos de gestão económica e financeira da sociedade, bem como no carácter durável e regular dessa intervenção, permitindo estabelecer um equilíbrio entre a relevância dos critérios qualitativo e quantitativo do administrador de facto<sup>98</sup>.

No mesmo sentido, em Espanha, JOSÉ DÍAZ ECHEGARAY sustenta que, tendo em conta que uma das características do cargo de administrador de direito é o seu carácter durável, não é possível qualificar como administrador alguém que não interveio mais do que uma vez na gestão dos negócios de uma sociedade.<sup>99</sup>

Também em Portugal, RUI PEREIRA DIAS parece concordar, afirmando que a semelhança nas funções exigidas no primeiro requisito dificilmente será alcançável com uma intervenção pontual.<sup>100</sup>

No entanto, embora admitindo a relevância do critério como identificador da figura, há quem defenda que será necessário atender a comportamentos ocasionais quando, pela extensão dos seus efeitos, estes sejam capazes de pôr em causa os destinos da própria entidade societária.

---

<sup>96</sup>Tradução livre ABRIANI, Niccolò, *in ob. cit.* p. 226.

<sup>97</sup>Tradução livre, DEDESSUS-LE-MOUSTIER, Nathalie, *in ob. cit.* p. 503.

<sup>98</sup>Tradução livre, *ibidem*.

<sup>99</sup>Tradução livre, *in ob. cit.* pp. 43 e 44.

<sup>100</sup>*In* Responsabilidade pelo Exercício de Influência sobre a administração de Sociedades Anónimas, pp. 131-133.

Assim, JOÃO SANTOS CABRAL advoga que “certos actos de gestão – ainda que praticados de forma esporádica ou isolada – podem adquirir uma repercussão na vida societária muito superior a uma actividade prolongada e reflectir, também por essa via, uma interiorização do respectivo agente no estatuto do administrador”, acabando por qualificar a estabilidade na administração como um critério suplementar, cuja falta poderá figurar, na maioria das situações, como indício de exclusão da qualificação como administrador de facto, mas nunca como sua *conditio sine qua non*<sup>101</sup>.

De igual modo, RICARDO COSTA questiona a adequação do requisito para certas situações, admitindo a relevância de actos pontuais quando “a sua dimensão e relevos económicos demonstrem, por um lado, a exibição clara da independência e do poder do administrador de facto e, por outro, uma forte importância ou influência decisiva desse acto para o funcionamento e subsistência da sociedade e ou das suas empresas”<sup>102</sup>.

Contudo, mesmo que admitamos a conveniência de uma certa intensidade quantitativa como elemento caracterizador da figura, pensamos que será de excluir a necessidade de desenvolver a totalidade das funções de administração, sob pena de nas sociedades de maior dimensão, dada a grande complexidade das funções adstritas à condição de administrador, não conseguirmos identificar tal sujeito, algo que tornaria obsoleta, pelo menos no que diz respeito a estas sociedades a figura que procuramos construir<sup>103</sup>.

No entanto, se estivermos perante um administrador de facto indirecto, para além do que ficou exposto *supra*, exige-se uma correspondência no comportamento dos destinatários das instruções ou directivas emitidas. Com efeito, será necessário que ao comportamento do administrador indirecto corresponda, correlativamente, um padrão habitual ou sistemático de

---

<sup>101</sup>*In ob. cit.* pp. 133 e 134.

<sup>102</sup>COSTA, Ricardo, *in* Responsabilidade civil societária dos administradores de facto, p. 39, este autor apresenta-nos o exemplo de um mútuo bancário com elevados encargos que pela sua envergadura poderá por em causa a subsistência da entidade societária.

<sup>103</sup>Nesse sentido, em Portugal, COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 598-599.

No Reino Unido sobre este tema veja-se na Doutrina, O'DONOVAN, James, *in ob. cit.*, “*it is not necessary that the influence of the lender is exercised over the whole of the company's activities*” p. 496 e na Jurisprudência, “*The reference in the section to a person in accordance with whose directions or instructions the directors are 'accustomed to act' does not in my opinion require that there be directions or instructions embracing all matters involving the board. Rather it only requires that, as and when the directors are directed or instructed, they are accustomed to act as the section requires.*” LJ MORRITT, *in Secretary Of State for Trade & Industry V. Deverrel.*

Igualmente, ABRIANI, Niccolò ao afirmar que a configuração da administração nas sociedades de média e grande dimensão assumem uma articulação e complexidade tais que são incompatíveis com a globalidade da ingerência na actividade de gestão que alguns autores defendem, *in ob. cit.* p. 230 (n119).

comportamento obediente e ou acatador, por parte do administrador de direito e/ou administrador de facto directo da sociedade<sup>104</sup>, ou aquilo que o legislador britânico define como “*accustomed to act*”.

### **3.5. Aceitação da actividade gestória ou a verificação de um efectivo poder de instrução**

Em último lugar, como condição essencial da figura em análise, será necessária uma prévia aceitação da actividade gestória por parte da sociedade e/ou dos seus sócios.

Assim, como afirma NICCOLÒ ABRIANI, estamos perante um pressuposto implícito da categoria em análise<sup>105</sup>, pois não se consegue conceber que alguém, ainda que conhecido, mas desprovido de poderes, se possa ingerir ou influenciar, de forma sistemática, na gestão estratégica de uma sociedade sem que haja um conhecimento, ainda que tácito, por parte dos sócios ou membros dos restantes órgãos sociais<sup>106</sup>. Tal não seria de verificar, se estes de alguma forma se opusessem.

Ademais, é possível até afirmar que, a existência de administradores de facto poderá inclusive ser indicadora, por si só, do não cumprimento dos deveres do órgão de fiscalização da sociedade, não devendo estes ser incentivados a tolerar a existência de tais situações<sup>107</sup>. Será desse raciocínio lógico, que o consentimento de actos de administração por parte da sociedade - normalmente mediante o silêncio -, embora não exonere de responsabilidade quem os pratique, justifica a necessidade de admitir a vinculação da pessoa colectiva às obrigações contraídas em seu nome face a terceiros<sup>108</sup>.

Todavia, há quem entenda que se estivermos perante um administrador de facto indirecto, cuja ingerência na administração se faz através da influência, e não da realização efectiva de actos de administração, não será aplicável o requisito do consentimento e assentimento da sociedade, até porque a sua influência pode nunca vir a ser do conhecimento dos sócios ou restantes órgãos sociais. Por outro lado, é necessária a verificação de um poder de instrução, susceptível de conduzir à qualificação do administrador de direito como um

---

<sup>104</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 664.

<sup>105</sup> *In ob. cit.* p. 232 (n124).

<sup>106</sup> COSTA, Ricardo, *in* Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto p. 39 (nº 12).

<sup>107</sup> Assim, RAMOS, Elisabete, *in* O Seguro de Responsabilidade dos administradores, pp. 154-155.

<sup>108</sup> CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* pp. 136-137.

“testa de ferro”. O que será de aceitar, quando este não adopte decisões próprias relativamente aos assuntos de alta administração, limitando-se antes a acatar cegamente as directivas do administrador de facto indirecto<sup>109</sup>.

#### **4. O administrador de facto no ordenamento jurídico nacional: Identificação sem concretização**

O administrador de facto consiste numa figura que, não obstante abordada de forma diferente consoante o ordenamento jurídico, é objecto de um tratamento assaz generalizado em sede de direito comparado. Tal foi, salvo algumas excepções, o culminar de um processo de delimitação de critérios, levado a cabo primeiro pela jurisprudência e doutrina e, só depois, em alguns casos, pelo legislador<sup>110</sup>.

Em Portugal, esse processo tem ocorrido de forma inversa, na medida em que a identificação do administrador de facto como figura juridicamente relevante, foi previamente desenvolvida pelo legislador, cabendo posteriormente à doutrina e jurisprudência o ónus de o concretizar.

No presente capítulo, iremos analisar as disposições e os respectivos ramos de direito, nos quais o legislador nacional reconheceu e procurou de alguma forma responsabilizar os administradores de facto pela sua ingerência numa sociedade.

##### **4.1. O administrador de facto no Direito Fiscal**

Como teremos oportunidade de explorar *infra*, a solução para responsabilizar os administradores de facto em sede de direito societário, poderá passar pela extensão do regime que responsabiliza os administradores de direito. No entanto, em Direito Fiscal e a par do que sucede no Direito Penal, motivado por uma exigência de ordem constitucional, tal não seria possível.

Como tal, é prerrogativa dos sistemas fiscais contemporâneos o princípio da legalidade fiscal. Consagrado, entre nós, no artigo 103º, nº 3, da CRP, bem como no artigo 11º, nº 4, da LGT.

---

<sup>109</sup>*Idem.* p. 140.

<sup>110</sup>*Idem.* pp. 141-142.

Desta forma, estará vedada a aplicação analógica de normas tributárias que digam respeito à incidência de taxas e impostos, o que obsta a uma responsabilidade que embora pertinente não tem o seu cabimento na lei. Assim, como afirma JOÃO SANTOS CABRAL “ainda que a sindicância da actuação do administrador de facto esteja indissociavelmente fundada, nos mais básicos valores de igualdade e coerência do ordenamento jurídico, a verdade é que a possibilidade da sua efectiva responsabilização em sede tributária só será admissível quando fundada na respectiva consagração legal (...)”<sup>111</sup>.

A positivação da responsabilidade fiscal do administrador de facto ficou a dever-se ao artigo 13º do CPT<sup>112</sup>, preceito este que hoje corresponde ao artigo 24º da LGT. Até então, a preocupação em responsabilizar o administrador de facto não se encontrava no rol de prioridades do legislador e doutrina nacionais, no entanto tal não significa que estes não atribuíssem já, ainda que noutros moldes, relevância ao elemento funcional da figura.

A responsabilização dos membros dos órgãos sociais no âmbito do direito tributário, constitui uma questão já bastante antiga no contexto nacional. Tendo sido regulada pela primeira vez no artigo 1º do D.L. nº 17.730 de 7 de Dezembro de 1929 e, posteriormente transposta praticamente na sua íntegra no ano de 1963 para o artigo 16º do CPCI<sup>113</sup>. A sua redacção foi muito criticada pela doutrina visto que, partindo de uma interpretação literal do seu texto, a responsabilidade dos gerentes e administradores era ilimitada e, como tal injustificadamente ampla: para além de definir uma responsabilidade pessoal e solidária, a par com a da sociedade, não era exigida a necessidade de uma real e efectiva gestão na sociedade.

Consequentemente, a interpretação dada pela maioria da doutrina<sup>114</sup>, bem como por parte da jurisprudência<sup>115</sup>, ia no sentido de exigir como requisitos da responsabilidade não apenas a administração de direito, mas também o exercício efectivo de funções pelo

---

<sup>111</sup> *In* a Responsabilidade Tributária Subsidiária do Administrador de Facto, p. 248.

<sup>112</sup> Na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 52/96, de 27 de Dezembro.

<sup>113</sup> “Por todas as contribuições, impostos, multas e quaisquer outras dívidas ao estado que forem liquidadas ou impostas a empresas ou sociedades de responsabilidade limitada, *são pessoal e solidariamente responsáveis*, pelo período da sua gerência, *os respectivos administradores ou gerentes*, e ainda os membros do conselho fiscal nas sociedades em que o houver, se este expressamente caucionou o acto de que deriva a responsabilidade”.

<sup>114</sup> CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos, *in* A responsabilidade dos gerentes, administradores e directores pelas dívidas tributárias das sociedades comerciais. p. 63.

<sup>115</sup> STA, 28-02-2007. Proc. 01132/06 “Não existe presunção legal que imponha que, provada a gerência de direito, por provado se dê o efectivo exercício da função, na ausência de contraprova ou de prova em contrário. Competindo à Fazenda Pública o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da gerência”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> (última visualização 22-02-2014).

administrador, condicionando-se a responsabilidade à cumulação, no mesmo sujeito, de uma administração de facto e de direito<sup>116</sup>. Não obstante, a existência de uma minoria da doutrina e jurisprudência que se pronunciavam contra este entendimento<sup>117</sup>, defendendo que a verificação da administração de facto se presumia da própria administração de direito<sup>118</sup>.

Embora esse entendimento em nada tenha servido para responsabilizar o administrador de facto, - acabando, pelo contrário, por resultar na desresponsabilização do administrador que, ainda que validamente designado, não exercia de facto as funções da sua competência -, a verdade é que, contribuiu para que doutrina e jurisprudência concluíssem que o caminho para a responsabilização do órgão de gestão teria necessariamente que passar por uma gestão efectiva da sociedade.

Desta forma, não obstante as divergências existentes à época, a realidade, como defende JOÃO SANTOS CABRAL, permite-nos afirmar que, o conceito constituía já uma presença constante na interpretação dos sucessivos regimes em vigor no ordenamento tributário português, na medida em que se exigia, para responsabilizar um indivíduo como administrador, não apenas uma administração de direito, mas também uma administração de facto. Ou seja, a mera ocupação formal do cargo de administrador, sem o correspondente exercício efectivo do cargo, não poderia relevar para efeitos de responsabilização<sup>119</sup>.

Conforme tivemos oportunidade de afirmar, a consagração da responsabilidade do administrador de facto, encontra-se hoje expressamente regulada no artigo 24º da LGT que dispõe que “*os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas (...) são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si*” pelas dívidas tributárias previstas nas alíneas a) e b) do mesmo preceito<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> Esta restrição foi adoptada pois consubstanciava uma solução mais justa, na medida em que limitava a aplicação de um regime considerado injustificadamente amplo

<sup>117</sup> Cf. **ABREU**, Coutinho de, ao questionar-se “como não responsabilizar administradores que violam sistematicamente os seus deveres legais gerais?”, *in* responsabilidade dos administradores de facto, pp. 109-110. Também, **COSTA**, Ricardo, *in* ob. cit. p. 68.

<sup>118</sup> **TCA Sul, 23-11-2010 Proc.04118/10** “ Da nomeação para gerente de uma sociedade, resulta uma presunção natural ou judicial, baseada na experiência comum, de que o mesmo exercerá as correspondentes funções, por ser co-natural que quem é nomeado para um cargo o exerça na realidade”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> (última visualização 22-02-2014).

<sup>119</sup> *In* ob. cit. p. 249.

<sup>120</sup> Também o RGIT responsabiliza, subsidiariamente com a sociedade, no art. 8º, nº1, pelo pagamento de multas e coimas aplicadas por infracções “Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, *ainda que somente de facto*, funções de administração em pessoas colectivas, sociedade, ainda que irregularmente constituídas (...)”.

Assistimos a uma clara evolução face à disposição que se encontrava consagrada no CPCI, na medida em que o legislador desagravou o regime, ao tornar a responsabilidade meramente subsidiária na relação com a sociedade<sup>121</sup>, e incluiu a expressão “*ainda que somente de facto*”, o que permitiu responsabilizar qualquer sujeito que pratique actos de gestão na sociedade sem, contudo, estar formalmente e validamente designado para tal.

No entanto, persistem ainda várias divergências quanto ao tratamento a dar à figura, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de uma actuação sistemática por parte do administrador de facto. Parece-nos, pela redacção do artigo 24º da LGT que a lei tributária não se coaduna com o exercício, pelo administrador de facto, de actos meramente pontuais, pois a expressão “exercam” (ao invés de uma formulação sucedânea como seja “praticar actos de administração”) exige uma intensidade quantitativa da actividade de administração<sup>122</sup>.

Nos mesmos termos, questiona-se se a redacção dada ao artigo 24º, ao exigir um exercício de facto por parte do “usurpador”, não permite abranger a figura do administrador de facto indirecto, possibilitando que este se esconda “por detrás” de administradores validamente nomeados. TÂNIA MEIRELES DA CUNHA parece negar tal aplicação. Esta autora entende, que a responsabilização do administrador de facto em sede tributária deve assentar cumulativamente nas funções de administração e representação<sup>123</sup>. Contrariamente, e numa análise que nos parece a correcta, COUTINHO DE ABREU afirma que não existem razões para tal exclusão, posto que todas as modalidades de administrador de facto poderão ser culpadas pela insuficiência do património da sociedade para a satisfação das dívidas tributárias<sup>124</sup>.

Concluindo, embora esteja expressamente consagrada a responsabilidade tributária do administrador de facto, não existe um critério uniforme e delimitativo a partir do qual possamos retirar os elementos que permitam qualificá-lo, de forma que consigamos ter segurança e confiança jurídica na aplicação do conceito.

---

<sup>121</sup> Concordamos com COSTA, Ricardo ao afirmar que a responsabilidade será subsidiária na medida em que o administrador de facto, a par do administrador de direito, não são os devedores originais da dívida tributária, mas responderão com o seu património pelo seu cumprimento por efeito do “auto-mecanismo” da reversão do processo de execução fiscal instaurado contra o sujeito passivo ordinário, a sociedade, conforme dispõe o art. 23º, nº 1 da LGT, *in ob. cit.* p. 66.

<sup>122</sup> CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 160.

<sup>123</sup> *In* Da responsabilidade dos gerentes de sociedades perante credores sociais. p. 135 (n420).

<sup>124</sup> *In ob. cit.* p.108 (n216).

## 4.2. O administrador de facto no Direito Penal

No Direito Penal, a admissibilidade da responsabilização do administrador de facto, começou a ser discutida ainda antes da introdução do artigo 227º, nº3,<sup>125</sup> pela lei nº 65/98 de 02 de Setembro que veio prevê-la expressamente. Não obstante a sua introdução, a doutrina nacional ainda discute sobre a possível aplicação do artigo 12º do CP ao instituto em análise.

Este preceito dispõe, sob a epígrafe “actuação em nome de outrem” que “será punido quem agir voluntariamente como titular de um órgão de uma (...), sociedade (...), ou em representação legal ou voluntária de outrem (...)”.

Apresentam-se então duas orientações opostas.

A primeira defende que não se afigurava possível retirar do artigo 12º uma abrangência de actuação equivalente à do administrador de *jure*, mas despida de investidura formal, afirmando que o preceito se reporta necessariamente ao regular administrador de direito, quando prevê que “é punível quem age voluntariamente como titular do órgão de uma pessoa colectiva”<sup>126</sup>.

Já a segunda apresentava tal aplicação não só possível, mas também aconselhável.

Assim, GERMANO MARQUES DA SILVA defende que relevante para efeitos penais não é a perfeição formal da relação entre o administrador e a sociedade, mas sim a relação entre o exercício efectivo das funções de administração e o bem jurídico tutelado pela norma penal, i.e., a capacidade que o agente tem para lesar os bens jurídicos protegidos. É assim possível, na opinião deste autor, que um sujeito que carece formalmente da qualificação de direito realize o facto típico e produza a lesão do bem jurídico, da mesma forma que um sujeito idóneo. Aliás, para este autor o artigo 12º não se refere a órgãos, mas sim a quem age voluntariamente como se pertencesse a um<sup>127</sup>. Como tal, tratando-se de uma responsabilidade por facto próprio, violando o agente voluntariamente o bem jurídico a tutelar, não há razão, nem formal nem substantiva, para excluir a sua responsabilidade<sup>128</sup>.

Também FERNANDA PALMA aplica à actuação do administrador de facto o regime do artigo 12º. No entanto, ao afirmar que “a aparência jurídica permitirá (...) que meros sócios ou outros agentes que não sejam titulares, do ponto de vista jurídico, dos órgãos da

---

<sup>125</sup>Teremos oportunidade de o explorar infra.

<sup>126</sup>CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 149.

<sup>127</sup>*In* Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes pp. 316-319.

<sup>128</sup>SILVA, Germano Marques da, *in ob. cit.* pp. 316-319.

pessoa colectiva, mas o sejam apenas de facto, realizem o tipo"<sup>129</sup>, parece desconsiderar a figura do administrador de facto indirecto. Assim, esta orientação peca por defeito, na medida em que, ao basear-se na aparência jurídica da administração, não permite abarcar o administrador de facto que, ao actuar de forma oculta por intermédio de uma influência decisiva nos administradores formais, não manifestará a aparência necessária para preencher, com a sua conduta, o tipo incriminador<sup>130</sup>.

Não obstante a querela, consideramos que tal questão possa ter sido ultrapassada com a criação, pela Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, da norma prevista no artigo 227º, nº3, que, inserida no Capítulo IV do CP, permite responsabilizar penalmente o administrador de facto. Este artigo, relativo à punição pela insolvência dolosa, afirma que “sem prejuízo do disposto no artigo 12º, é punível nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo, no caso de o devedor ser (...) sociedade (...) *quem tiver exercido de facto a respectiva gestão ou direcção efectiva* e houver praticado algum dos factos previstos no n.º 1”. Deste modo, estamos perante uma disposição que permite estender a um conjunto de sujeitos, incluindo aos administradores de facto, a responsabilidade pelas condutas enunciadas no nº 1, ressalvando, na nossa opinião, a aplicação do artigo 12º, pela utilização da expressão *sem prejuízo*.

Com efeito, o nº 1 do artigo 227º contempla um leque de situações em que o legislador procurou punir a prática de actos tendentes à delapidação do património societário<sup>131</sup> e que, quando praticados com a intenção de prejudicar os credores da entidade societária<sup>132</sup>, são susceptíveis de fundamentar a responsabilização penal do respectivo agente, e sujeitá-lo, nessa sequência, a uma pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias. No entanto, importa referir que tal responsabilização não será automática, na medida em que o legislador a colocou na dependência da verificação de uma condição objectiva de punibilidade<sup>133</sup> e que,

---

<sup>129</sup>In Aspectos Penais da Insolvência e da Falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal, Revista Faculdade de Direito de Lisboa, 1995 p. 412.

<sup>130</sup>CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 149.

<sup>131</sup>Através nomeadamente da destruição, danificação, inutilização, diminuição fictícia mediante a dissimulação de coisas.

<sup>132</sup>Este constitui o elemento subjectivo da ilicitude.

<sup>133</sup>Assim o **TRC a 16-11-2011**, acordou que “I. (...) declaração de insolvência (...) funciona como uma condição de procedibilidade ou punibilidade, pois que, sem essa declaração, não pode ser instaurado procedimento criminal contra o agente nem este ser acusado de qualquer crime”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (última visualização 23-02-2014).

Também Ac. **TRC de 2-10-2013**: “I. Tanto na actual como na antiga redacção do D.L. 48/95, de 15 de Março, sem reconhecimento judicial de insolvência o agente não pode ser perseguido pelo crime de insolvência dolosa. II. Assim, independentemente da data em que tenham sido praticados os actos integradores daquele ilícito penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal não pode começar a correr antes da declaração de insolvência,

assente na ocorrência e no reconhecimento judicial da situação de insolvência, determina a punição do agente.

Também nos mesmos moldes, desta feita numa situação de insolvência negligente, o artigo 228º, nº1 procura, através das suas alíneas a) e b), punir quem através da criação do estado de insolvência por meio de grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas ou grave negligência no exercício da actividade, ou ainda tendo tido prévio conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da empresa, se abstenha de requerer em tempo uma qualquer providência tendente à recuperação. Este crime, dada a sua menor gravidade relativamente ao previsto no artigo 227º, sanciona os agentes numa moldura penal até um ano privativo da liberdade ou uma pena de multa até 120 dias.

Em terceiro lugar, podemos encontrar o artigo 227-A que, sob a epígrafe “frustração de créditos”, pune “o devedor que, após prolação de sentença condenatória executável, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

Por sua vez, o artigo 229º, nº 1, ao prever o crime de favorecimento de credores, pune o sujeito que “(...), conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para (...) dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência”.

Finalmente, o artigo 229º-A, como norma comum de agravação para todos os preceitos *supra* apresentados, prevê que as penas serão agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se, em consequência da prática de qualquer dos factos descritos,

---

por a tal obstar o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 120.º do Código Penal”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (última visualização 23-02-2014).

Igualmente Ac. **TRP de 17-10-2012**: “I. No crime de insolvência dolosa, tutela-se, directamente, o património dos credores do insolvente; e mediatamente, o correcto funcionamento da economia de mercado. II. Com tal crime, punem-se condutas intencionalmente orientadas á frustração dos direitos de crédito, tanto quando elas conduzem a uma situação de insolvência é aparente ou simulada. III. A declaração judicial de insolvência constitui uma condição objectiva de punibilidade”. Disponível em <http://www.dgsi.pt/> (última visualização 23-02-2014).

resultarem frustrados créditos de natureza laboral, em sede de processo executivo ou processo especial de insolvência.

Todos estes artigos serão, pela remissão feita para o n.º 3 do artigo 227.º aplicáveis ao administrador de facto.

#### **4.3. O administrador de facto no Direito da Insolvência**

O direito da insolvência procura regular um fenómeno que, de um ponto de vista económico, financeiro e até social, é susceptível de afectar negativamente um sem número de sujeitos, sejam eles sócios, credores ou trabalhadores, cujos créditos reclamados a experiência prática demonstra que na maioria dos casos nunca serão ressarcidos.

Talvez pela gravidade das consequências de uma declaração de insolvência, o legislador procurou responsabilizar de uma forma mais pesada um conjunto de sujeitos que, de alguma forma controlam uma entidade societária e que, como tal, serão à partida os principais responsáveis pela sua deterioração.

Assim, a responsabilização dos administradores de facto constituiu uma das normas mais inovadoras do antigo CPEREF, na medida em que este diploma, aquando da sua reforma de 1998, criou através do artigo 126.º-A, n.º 1, uma equiparação entre administrador de facto e administrador de direito. Este preceito responsabilizava solidária e ilimitadamente, condenando no pagamento do passivo, os gerentes, administradores ou directores, de direito ou aqueles que simplesmente tenham gerido, administrado, ou *gerido de facto*, uma sociedade ou pessoa colectiva em situação de insolvência se para esta tivessem contribuído<sup>134</sup>, de modo significativo, quaisquer actos por eles praticados ao longo dos dois últimos anos anteriores à sentença que a declarou<sup>135</sup>. Assim, também os administradores de facto, enquanto sujeitos que desempenham uma actuação que interfere de forma efectiva na condução dos assuntos da sociedade, eram integrados no conjunto de sujeitos responsáveis e cujo património poderia ser chamado para satisfazer os interesses prejudicados.

Ademais, os artigos 126-B e 126-C agravavam tal responsabilização, na medida em que, após a declaração da responsabilidade pela falência, o tribunal fixava um prazo para que

---

<sup>134</sup>O n.º 2 do referido artigo apresentava um conjunto de actos que se presumiam como significativamente contributivos para a situação de insolvência.

<sup>135</sup>Essa responsabilização encontrava-se apenas na dependência de requerimento prévio por parte do Ministério Público ou qualquer dos credores da pessoa colectiva ou sociedade comercial.

estes sujeitos pagassem o passivo conhecido à data da declaração da insolvência e, caso tal não acontecesse, a mesma entidade jurisdicional, a pedido do Ministério Público, declarava a falência conjunta dos administradores responsáveis com o devedor. Algo que à data se considerou injustificadamente excessivo.

Embora esta redacção tenha sofrido várias alterações, a verdade é que foi através dela que se procurou responsabilizar não só os titulares formais das sociedades comerciais, mas também aqueles que de facto as administravam.

Hoje, com a entrada em vigor do CIRE<sup>136</sup>, o legislador nacional responsabiliza estes sujeitos através do artigo 186º, nº 1, constando das alíneas do número seguinte uma enumeração dos factos que contribuíram para a situação de insolvência e que, conduzirão, pela aplicação do artigo 189º, nº 2, a um conjunto de consequências (pessoais e patrimoniais), sujeitando este artigo às mesmas sanções, tanto administradores de direito como administradores de facto<sup>137</sup>.

De igual modo, para efeitos do artigo 48º, alínea a), o artigo 49º, nº 2, al. c), cujo âmbito de aplicação é “Pessoas especialmente relacionadas com o devedor”, dispõe que estas serão, se o devedor for uma pessoa colectiva, *os administradores*, de direito *ou de facto* bem como aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Com a conjugação destas duas normas o legislador pretendeu subordinar os créditos que os administradores, sejam estes de direito ou de facto, tenham para com o devedor insolvente, graduando-os em último lugar<sup>138</sup>.

Também o artigo 6º, nº1, a), prevê que “para efeitos deste Código, são considerados administradores a) (...) aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, *designadamente* os titulares do órgão social que para o efeito for competente”. Devemos, por razões de interpretação sistemática do diploma, considerar como abrangendo também o administrador de facto, quanto mais não seja pela utilização da expressão *designadamente* no preceito.

Em último lugar, é possível encontrar uma disposição que teremos oportunidade de melhor explorar *infra*, na medida em que tem sido apontada por alguns autores como solução

---

<sup>136</sup>Na sua redacção actual dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

<sup>137</sup>Que passam desde a inibição para administrar patrimónios de terceiros por um período de 2 a 10 anos, a indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos até às forças dos respectivos patrimónios.

<sup>138</sup>O legislador presume assim que ou a situação de insolvência foi causada por estes indivíduos ou que de alguma forma estes, dada a sua proximidade com a sociedade podiam tê-la evitado.

legal para responsabilizar os administradores de facto em sede de direito societário. Falamos do art. 82º, nº 3, do CIRE que dispõe que “durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir: a) As acções de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra (...) *administradores de direito e de facto*, (...) independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros”.

## **5. O administrador de facto no Direito das Sociedades Comerciais**

O direito das sociedades comerciais regula expressamente a responsabilidade dos “gerentes, administradores ou directores” por gestão ilícita e culposa. O modelo normativo encontra-se fixado nos artigos 72º a 79º do CSC e é comum a todos os tipos societários<sup>139</sup>.

O artigo 72º, versando sobre a responsabilidade de membros da administração para com a sociedade, prevê no seu nº1 que “*os gerentes ou administradores* respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”<sup>140</sup>.

No artigo 77º sob a epígrafe “acção de responsabilidade proposta por sócios” dispõe o nº1 que “(...), podem um ou vários sócios, (...) propor acção social de responsabilidade contra *gerentes ou administradores*, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado”<sup>141</sup>.

Já o artigo 78º, nº1, do CSC tutela expressamente os interesses dos credores sociais perante a actuação dos administradores da sociedade comercial. Esta disposição estabelece a responsabilidade dos administradores quando o património societário se torne insuficiente para satisfazer os créditos dos credores sociais, em virtude da inobservância culposa, por parte daqueles, das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes. O legislador estabeleceu que a violação de disposições contratuais destinadas à protecção dos credores

---

<sup>139</sup> V. sobre o regime societário da responsabilidade dos administradores de direito **CUNHA**, Paulo Olavo, in *Direito das Sociedades Comerciais* p. 806-809, bem como, **ALMEIDA**, António Pereira de, in *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, pp. 254-280.

<sup>140</sup> O nº 2 do referido artigo enuncia o princípio *business judgment rule* ao dispor que: “A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.”

<sup>141</sup> Estamos perante uma acção de responsabilidade civil comumente designada pela doutrina como acção *ut singuli*. Cf. **ALMEIDA**, António Pereira de, in ob. cit., pp. 270-271.

sociais gere responsabilidade aquiliana, prevista no artigo 483º do Código Civil<sup>142</sup>. O nº2 do referido preceito, dispõe que “Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular”<sup>143</sup>.

Finalmente, o artigo 79º estabelece a responsabilidade dos gerentes ou administradores para com os sócios e terceiros, pelos prejuízos causados directamente no exercício das suas funções.

Tais regras de responsabilidade civil tendem a assegurar uma gestão escrupulosa e eficiente. Todavia, foram pensadas para a gestão realizada pelos administradores nomeados segundo as formas previstas na lei, o que, como afirma RICARDO COSTA “promove a tentação de esvaziar e iludir o alcance do regime, pois (...) bastaria o abrigo da falta ou de uma irregularidade da investidura formal como titular do órgão administrativo para afastar a punição, ainda que se tenham praticado actos próprios da função de administração”<sup>144</sup>.

Seguidamente passaremos a analisar a forma de responsabilizar, em sede de direito societário, a figura que temos vindo a abordar.

Ao longo dos últimos anos, a doutrina tem sido consensual ao manifestar a necessidade de sindicar tais condutas em benefício da protecção dos interesses patrimoniais da sociedade comercial administrada, dos seus credores, trabalhadores e de terceiros. Todavia, não tem sido uniforme quanto à forma de o fazer. Assim, tem procurado incessantemente compreender em que moldes será possível responsabilizar o administrador de facto no âmbito societário, ramo em que, por excelência, a questão deverá legalmente ser apreciada e regulada.

Como seria de esperar, são várias as soluções que, assentes nas mais variadas premissas, procuram dar uma resposta a esta questão.

Em primeiro lugar, a CMVM defendeu a aplicação do artigo 82º, nº3, do CIRE, como solução para aplicar o regime que responsabiliza os administradores de direito ao administrador de facto<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> Para efectivar tal responsabilidade, o credor social terá que provar que a conduta ilícita do administrador causou danos ao património da sociedade e que, em virtude desses danos, o património social se tornou insuficiente para satisfazer os seus créditos.

<sup>143</sup> Este número prevê “a possibilidade de os credores se substituírem à sociedade para através de uma acção subrogatória, exigirem dos administradores a indemnização que compete à sociedade”, ALMEIDA, António Pereira de, *in ob. cit.*, pp. 271-272.

<sup>144</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 768-769.

<sup>145</sup> Disponível em:

Por sua vez, autores como TÂNIA MEIRELES DA CUNHA sustentam que, o artigo 80.º do CSC consagra já uma norma geral que equipara o regime de responsabilidade dos administradores de *jure* com os de facto, não sendo necessária qualquer alteração ao regime<sup>146</sup>.

Diversamente é possível encontrar no ordenamento jurídico britânico, uma assimilação da figura do administrador de facto directo ao administrador de direito, com uma integral equiparação do respectivo regime legal<sup>147</sup>. Ou, numa perspectiva mais moderada, JOÃO SANTOS CABRAL adopta um critério que, assente no confronto entre as efectivas diferenças entre administradores de facto e administradores de direito procura aplicar aos segundos as normas onde prevalecem os aspectos funcionais, bem como as disposições estabelecidas para proteger o correcto funcionamento da sociedade, nomeadamente o regime previsto nos artigos 72º a 79º do CSC<sup>148</sup>.

No presente capítulo, exploraremos de forma mais detalhada cada uma destas orientações, de modo a que se consiga concluir qual, na nossa opinião, consubstancia a melhor forma de responsabilizar o administrador de facto.

### **5.1. O artigo 82º, nº 3, al. a), do CIRE**

Em nosso entender, o artigo 82º, nº3, do CIRE, constitui uma das razões pelas quais ainda hoje não existe uma disposição no CSC que responsabilize o administrador de facto.

Uma parte da doutrina nacional defende que, este preceito sujeita o administrador de facto ao regime de responsabilidade societária previsto nos artigos 72º a 79º do CSC para os administradores de direito<sup>149</sup>.

Neste sentido, e aquando da ponderação do problema na preparação da reforma do CSC, em 2006, foi emitido um parecer pela CMVM que afirmou que “o próprio legislador já terá antecipado essa possibilidade no artigo 82.º, n.º 2, alínea a) do Código da Insolvência”<sup>150</sup>, disposição que hoje corresponde ao artigo 82º, nº3, al. a) do CIRE.

---

[http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aapropa\\_alter\\_csc.pdf](http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aapropa_alter_csc.pdf) (última visualização 20-2-2014).

<sup>146</sup> CUNHA, Tânia Meireles da, *in ob. cit.* pp. 77-78.

<sup>147</sup> Na secção 250 do CA, na sua reacção de 2006.

<sup>148</sup> CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 162.

<sup>149</sup> ABREU, Coutinho de, *in ob. cit.* p. 107.

<sup>150</sup> Tendo acabado por concluir que “não devem suscitar-se modificações nesta matéria”. Disponível em:

Este preceito atribui legitimidade activa ao administrador da insolvência para, com exclusividade, propor e fazer seguir “*as acções que legalmente couberem*”, em favor do devedor, contra o administrador de direito ou de facto. Porém, são apontados vários obstáculos à utilidade desta formulação.

Primeiramente, como afirma MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “(...) o contributo do art. 82º, nº2 do CIRE - *hoje 82º, nº 3, al. a)*<sup>151</sup> - para a fundamentação da responsabilidade dos administradores de facto é nulo, porque apenas atribui ao administrador da insolvência legitimidade para propor ou fazer seguir acções de responsabilidade que “legalmente couberem” contra aqueles, ou seja, as acções de responsabilidade contra administradores de facto para as quais já exista fundamento legal exposto”<sup>152</sup>. Com isto, a autora conclui que, “a norma não permite nem na sua letra nem no seu espírito que o administrador da insolvência proponha ou faça seguir, contra administradores de facto, as acções de responsabilidade que legalmente couberam contra os administradores de direito”<sup>153</sup>.

Em segundo lugar, mesmo que se consiga admitir que o preceito permite aplicar as acções que legalmente couberem aos administradores de *jure* também ao administrador de facto, na nossa opinião, ao colocar a legitimidade activa exclusivamente nas mãos do administrador da insolvência, o preceito vem diminuir o seu âmbito de aplicação, pois as acções previstas nos artigos 72º a 79º do CSC não poderão ser accionadas pelos credores, por sócios ou pela própria sociedade comercial.

Em último lugar, as acções previstas nos artigos em análise só poderão ser interpostas na pendência de um processo de insolvência, o que não permite consubstancia-lo como um instrumento preventivo na mão dos credores sociais e da sociedade.

Nestes termos, somos da opinião que, não obstante a sua utilidade no âmbito de um processo de insolvência, a existência desta norma não pode justificar a não elaboração de uma disposição em sede de direito societário que, permita aos sócios, credores e à própria sociedade comercial tutelar os seus interesses.

---

[http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aaprosta\\_alter\\_csc.pdf](http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aaprosta_alter_csc.pdf) (última visualização 20-2-2014).

<sup>151</sup>Itálico nosso.

<sup>152</sup>RIBEIRO, Maria de Fátima, *in* A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica, p. 473 (n167).

<sup>153</sup>*Ibidem*.

## 5.2. A (in)utilidade do artigo 80º do CSC

A inexistência de uma norma que, no direito societário, responsabilize expressamente o administrador de facto, não obstou a que, aquando da reforma do CSC, a CMVM tenha afirmado que o diploma “reunia já um acervo considerável de normas que (...) respondem a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto no direito societário”, dando como exemplo o disposto no artigo 80º, que disciplina a responsabilidade de outros sujeitos a quem foram confiadas funções de administração.

Nestes termos, perfilham-se na doutrina duas orientações relativamente à interpretação do referido artigo.

No mesmo sentido que a CMVM, TÂNIA MEIRELES DA CUNHA defendeu que o artigo 80º estende a responsabilidade dos administradores, i.e., todo o regime previsto nos artigos 72º a 79º do CSC, a quaisquer pessoas que exerçam funções de administração, alargando assim a responsabilidade a quem não sendo administrador de direito o seja de facto. Afirma também, que o legislador ao referir que “as disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”, quis atingir, entre outros, aqueles a quem foram *tacitamente consentidas*, e portanto, confiadas funções de administração<sup>154</sup>. De acordo com esta orientação, será através deste preceito que se impede que o não cumprimento das formalidades exigidas por lei crie uma esfera de impunidade que, caso contrário, permitiria tornar uma situação marginal mais vantajosa do que uma situação regular<sup>155</sup>.

Também MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, embora considere que a norma possa apresentar algumas dificuldades de interpretação<sup>156</sup>, afirma que “o artigo 80º alarga o alcance das disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores a “*outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração*”, sem excluir deste alargamento as situações de responsabilidade perante os credores sociais”, refere também que “se puder considerar-se abrangido por esta previsão todo aquele que (...) efectivamente administre a sociedade, sem assumir a titularidade do órgão de administração” será possível aplicar o

---

<sup>154</sup> CUNHA, Tânia Meireles Da, *in ob. cit.* pp.77-78.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> Nomeadamente por conservar o texto do artigo 25º do D.L. nº49381, de 15 de Novembro de 1969, que já à época era alvo de críticas, RIBEIRO, Maria de Fátima, *in ob. cit.* p. 468 (n158).

preceito ao administrador de facto e conseqüentemente ficaria resolvida a questão em análise<sup>157</sup>.

Contudo, a autora sustenta, na nossa opinião com pertinência, que “a letra da lei não tranquiliza o intérprete”, na medida em que a utilização da expressão “*a quem sejam confiadas funções de administração*” faz pressupor um acto de vontade de alguém que estando legitimado, incumbe outros de realizar tais funções, ficando de fora a possibilidade de essas funções serem espontaneamente assumidas ou tomadas por essas outras pessoas<sup>158</sup>. Mais defende que “o abandono de uma interpretação declarativa do artigo 80º do CSC poderia permitir abarcar na sua letra estes últimos casos, mas isso apenas será possível se eles puderem ser contidos no seu espírito”. Acrescenta ainda que, na hipótese de o administrador de facto ser um sócio, “não repugna assumir tal conteúdo, pois se o preceito responsabiliza o socio/gerente de facto em situações em que a este, de algum modo, as funções de administração foram “confiadas”, por maioria de razão deverá responsabiliza-lo nas situações em que o sócio assumiu tais funções por sua própria iniciativa, quantas vezes para tentar precisamente iludir os preceitos que estabelecem a responsabilidade do gerente de direito”<sup>159</sup>.

Ainda assim, a aplicação do artigo 80º tem sido alvo de algumas críticas.

COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS consideram que o referido preceito é, no que diz respeito aos administradores de facto, pouco útil, na medida em que, aos administradores aparentes sem qualquer título ou aos administradores na sombra não foram “confiadas” funções de administração<sup>160</sup>. Como tal, apesar do preceito poder incluir algumas espécies do administrador de facto, não será suficiente para responsabilizar por exemplo, o administrador de facto indirecto.

Também JOÃO SANTOS CABRAL concluiu que este artigo “não logra compreender a complexidade e as diversas dimensões que o instituto em estudo pode assumir”<sup>161</sup>, conduzindo a um entendimento estrito do administrador de facto que não permite abranger o *Shadow Director*<sup>162</sup>.

De igual modo, RICARDO COSTA defende que a norma constitui “um afloramento no CSC da figura e da responsabilidade de alguns sujeitos que podem ser qualificados como

---

<sup>157</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *in ob. cit.* p. 468.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

<sup>159</sup> *Idem*. p. 470.

<sup>160</sup> ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, *in ob. cit.* p. 45.

<sup>161</sup> CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 143.

<sup>162</sup> *Idem*. p. 144.

administradores de facto”<sup>163</sup>. No entanto conclui que “é forçado entender que foram confiadas funções de administração a espécies (ou subespécies) de administradores de facto, nomeadamente as funções realmente exercidas sem qualquer acto de designação ou depois de extinto, caduco ou suspenso o título e por quem as exerce indirectamente (nomeadamente sobre a forma oculta) através de administradores de direito”<sup>164</sup>. Assim, este autor afirma, na nossa opinião de forma pertinente, que o artigo 80º será em parte útil para responsabilizar o administrador de facto, contudo não é suficiente para incluir no seu âmbito de aplicação um conjunto de indivíduos que gerem ilegitimamente a sociedade comercial<sup>165</sup>.

### **5.3. O regime que regula os administradores de direito: aplicação directa ou extensiva, integral ou limitada**

Diversamente das orientações apresentadas *supra*, um outro entendimento, defende a aplicação directa do regime societário ao administrador de facto. No entanto, mesmo os autores que a defendem não o fazem de uma forma uniforme.

Assim, uma parte da doutrina sufraga a directa e integral aplicação de todo o regime que regula os administradores de direito, enquanto outra parte se limita pelo regime que os responsabiliza, ou mesmo pelas normas que no CSC se baseiam no carácter funcional da administração de direito. Assistimos ainda à defesa de uma interpretação extensiva do disposto nos artigos 72º a 79º do CSC, não vendo como necessária qualquer analogia.

A primeira concepção responsabiliza o administrador de facto, nos mesmos moldes da previsão legislativa que procura responsabilizar o administrador de direito, equiparando integralmente ambas as figuras.

Esta concepção será seguida no Reino Unido para o administrador de facto directo, na medida em que, como já tivemos oportunidade de explorar, a definição de *director* no CA abarca não só os administradores, formal e validamente constituídos, como também aqueles que de facto exercem os poderes de administração.

No entanto, entendemos que tal orientação não poderá ser seguida no contexto nacional por não ser possível analisar a figura como uma simples cópia de uma situação formalmente regulada. Admitir a directa e incondicional aplicação do integral regime da

---

<sup>163</sup> COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 789.

<sup>164</sup> *Ibidem.*

<sup>165</sup> *Ibidem.*

administração ao administrador ilegítimo, traduzir-se-ia numa incerteza subjectiva significativa, principalmente no que respeita aos pressupostos e limites de aplicação das normas que regulam a administração da sociedade, enquanto preceitos que delimitam incumbências, garantias e sanções<sup>166</sup>. Arriscar-nos-íamos, até, a transformar todo aquele que realizasse actos de gestão em administrador e, como tal sobrecarrega-lo com os deveres e as responsabilidades que a lei impõe.

Partilhamos da opinião de JOÃO SANTOS CABRAL quando afirma que não fará sentido aplicar as disposições cuja *ratio* seja antagónica com a realidade própria da administração de facto, como são exemplo as normas cuja observância depende de uma regular designação do respectivo cargo, existindo, segundo o entendimento deste autor uma incompatibilidade orgânica da figura com determinadas disposições<sup>167</sup>. Este autor defende uma orientação mais moderada, alicerçada num critério de equiparação funcional, baseando a responsabilidade do administrador de facto no confronto das efectivas diferenças existentes entre a administração de facto e a administração de direito<sup>168</sup>. Afirma que o principal critério a relevar na selecção das normas a aplicar ao administrador de facto deverá basear-se na aptidão para regulamentar material ou substancialmente a actividade usualmente desenvolvida pelo administrador, e para assegurar o leal e correto exercício dessa mesma actividade<sup>169</sup>. Desta forma, deverão ser alvo de equiparação normas do CSC como o artigo 64º e as regras de boa gestão nele contempladas, o artigo 35º com a imposição de responsabilidade civil pelos prejuízos derivados da ausência de convocação da assembleia em caso de perda de metade do capital social e as obrigações de não concorrência para com a sociedade, tipificadas no artigo 254º<sup>170</sup>. Seguindo este raciocínio, e uma vez que a qualificação de administrador de facto tem por base o efectivo exercício de poderes de administração da sociedade, será igualmente razoável admitir a aplicação do regime de responsabilidade do administrador de direito ao administrador de facto.

Também COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS defendem a aplicação directa do regime de responsabilidade do administrador de direito ao de facto. Estes autores afirmam que, embora tal extensão não esteja explícita no texto das disposições em apreço é confirmada pela sua *ratio*. Porquanto, defendendo uma perspectiva funcional, advogam que

---

<sup>166</sup>COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* p. 523.

<sup>167</sup>CABRAL, João Santos, *in ob. cit.* p. 162.

<sup>168</sup>*Ibidem.*

<sup>169</sup>*Ibidem.*

<sup>170</sup>*Ibidem.*

os administradores de facto deverão estar adstritos a responsabilidade civil para com a sociedade e terceiros, visto que, tal como os administradores de direito, gerem a sociedade, devendo, igualmente cumprir as regras da correcta administração, sob pena de estarem sujeitos às respectivas responsabilidades. Tal raciocínio será suficiente para concluir pela directa aplicação dos artigos 72º a 79º do CSC aos administradores de facto<sup>171</sup>.

Já RICARDO COSTA, criticando quem defende a equiparação total do regime societário do administrador de direito, afirma que nem todos os poderes e obrigações de cariz administrativo-social estão no programa dos administradores de facto, não estando ao seu alcance, nomeadamente, elaborar e submeter à apreciação dos sócios o relatório de gestão<sup>172</sup>, providenciar actos de registo, publicação e relatórios respeitantes à sociedade<sup>173</sup>, e, como tal, sustenta uma interpretação extensiva apenas das normas que no CSC responsabilizam os administradores de direito, e não já a aplicação de todo o regime societário dos administradores regularmente nomeados<sup>174</sup>.

## 6. Considerações Finais

Encontramo-nos no final da nossa dissertação, todavia não podemos concluir o nosso estudo sem sumariar as conclusões mais importantes que decorrem das reflexões que fizemos.

Não raras vezes, o exercício das funções e competências próprias do órgão de administração de uma sociedade comercial é desempenhado por sujeitos que actuam sem competências legais para o fazer. Seja, pela ausência de um qualquer acto válido de designação, ou depois de extinto, caduco, suspenso ou ainda indirectamente, por intermédio da actuação mediata dos administradores de direito<sup>175</sup>.

A construção dogmática da figura do administrador de facto, revela-se indispensável para evitar actuações ilegítimas e fraudulentas, impondo-se em face das regras da correcta administração e da necessidade de assunção das respectivas responsabilidades.

---

<sup>171</sup> ABREU, Coutinho De/ RAMOS, Elisabete, *in ob. cit.* p. 43, afirmando porém que algumas situações de responsabilidade de certos administradores de facto entram no campo de aplicação do 83º, nº 4, do CSC.

<sup>172</sup> Art.65º, nº 1, do CSC.

<sup>173</sup> Art.29, nº 1, do CRCom.

<sup>174</sup> COSTA, Ricardo, *in Responsabilidade civil societária dos administradores de facto*, p. 36.

<sup>175</sup> V. ABREU, Coutinho de, *in ob. cit.* pp. 99-101, ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, *in ob. cit.* pp. 40-41. COSTA, Ricardo, *in ob. cit.* pp. 512-513.

Porém, das considerações que antecedem, verificámos que o administrador de facto reveste uma multiplicidade de situações muito díspares entre si e, como tal, de difícil concretização e cujo tratamento não poderá ser feito de forma unitária<sup>176</sup>.

Nesse sentido, a doutrina tem procurado densificar este instituto através da criação de um conjunto de critérios que permitirão qualificar um indivíduo como administrador de facto.

Em primeiro lugar, será necessária a actividade positiva de funções do órgão de administração, na medida em que só pelo exercício de actos de gestão similares ou equiparáveis aos da administração de *jure*, principalmente aqueles que consubstanciam a actividade de “alta direcção”, será possível comprovar uma ingerência ilegítima no órgão máximo de gestão.

Em segundo lugar, mesmo que o indivíduo actue na esfera do órgão de administração, não poderá ainda ser qualificado como administrador de facto se o fizer num patamar de subordinação relativamente aos administradores de *jure*. Será ao invés disso imprescindível que exerça tais funções com a autonomia decisória própria de um membro do órgão de administração.

Seguidamente, a maioria da doutrina, com a qual não estamos inteiramente de acordo, apresenta também como critério essencial o carácter sistemático da ingerência indevida. Porquanto, tendo em conta que uma das características do título de administrador de *jure* é o seu carácter durável e regular, não será de admitir que a realização de actos isolados constitua indício suficiente de uma qualificação como administrador de facto.

Por último, a doutrina tem perfilhado como condição da figura em análise, a aceitação prévia, ainda que tácita, da actividade ilegítima desenvolvida por parte da sociedade e/ou seus sócios ou, no caso do administrador de facto indirecto, a verificação de um efectivo poder de direcção.

Os critérios *supra* enunciados permitirão salvaguardar, não só a posição dos sujeitos cujos interesses estão dependentes de uma gestão criteriosa e diligente da sociedade, como também, daqueles que, não obstante exercerem funções de administração, não o fazem de forma que seja justificável a sua qualificação como administrador de facto, nomeadamente por se encontrarem numa posição de subordinação face aos administradores de direito e/ou outros administradores de facto<sup>177</sup>.

---

<sup>176</sup> DÍAZ ECHEGARAY J., in *El Administrador de Hecho de las Sociedades*, p. 35.

<sup>177</sup> V. Costa, Ricardo, *in ob. cit.* p.524

Muito embora a questão relativa à admissibilidade de responsabilização do administrador de facto tenha sido há muito ultrapassada, a verdade é que a total ausência de uma consagração legal que, em sede de direito societário, expressa e inequivocamente identifique e regule a figura, tem fomentado um tratamento dogmático da questão pouco uniforme, e como tal inseguro.

Entendemos que é imprescindível que num futuro próximo se consagre expressamente a responsabilização do administrador de facto, seja através da construção de um regime autónomo para o instituto, da sua inclusão no regime previsto para a responsabilização dos administradores de direito, o que permitirá a sua aplicação directa, ou pela reformulação do artigo 80º do CSC de modo a que seja possível incluir todos os tipos de administrador de facto, nomeadamente o *Shadow Director*.

Em suma, revela-se hoje imprescindível assegurar a tutela dos sujeitos cujos interesses são geralmente postos em causa pela ingerência do administrador de facto. Porquanto, tal só será possível através de uma expressa e clara tipificação da figura em sede de direito societário.

## **BIBLIOGRAFIA**

**ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE:**

- *Responsabilidade dos Administradores de Facto, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, nº 5, 2ª Edição,

- *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro, Coimbra, Almedina 2012,

- *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, Almedina, 2012.

**ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO/RAMOS, MARIA ELISABETE,** *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores (notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho)*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, nº 3, Almedina, Coimbra, 2004.

**ABRIANI, NICCOLÒ,** *Gli amministratori di fatto delle società di capitali*, Quaderni di giurisprudenza commerciale, Milano, 1998.

**ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE,** *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 2008.

**BIRDS, JOHN/ BOARDMAN, NIGEL/ HILDYARD, ROBERT/ QC MILES, ROBERT,** *Annotated Companies Legislation*, Third Edition, Oxford University Press, United Kingdom, 2008.

**BONNELI, FRANCO,** *Gli amministratori di società per azioni*, Giuffrè, Milano, 1985.

**BRIGGS, NICHOLAS/ SIMS, HUGH,** *Identifying de Facto Directors after paycheck*, Holland v Revenue & Customs, Guildhall Chambers, June 2011.  
[http://www.guildhallchambers.co.uk/files/Identifying-de-facto-directors-after-Paycheck\\_NickBriggs\\_HughSims\\_June2011.pdf](http://www.guildhallchambers.co.uk/files/Identifying-de-facto-directors-after-Paycheck_NickBriggs_HughSims_June2011.pdf)

**CABRAL, JOÃO MIGUEL PRIMO DOS SANTOS**

- *A Responsabilidade Tributária Subsidiária do Administrador de Facto*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 2009,

- *O Administrador de Facto no ordenamento Jurídico Português*, Revista Do CEJ, nº 10, Lisboa, 2008.

**CÂMARA, PAULO**, *O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores*, Jornadas - Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira, Almedina, 2007.

**CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS**, *A responsabilidade dos Gerentes, Administradores e Directores pelas Dívidas Tributárias das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2000.

**CHINER, NURIA LATORRE**, *Administrador de Hecho y apoderado general (comentário a la STS de 8 de Febrero de 2008 [RJ 2008, 2664]) in*, Revista de Derecho de Sociedades, 2009-1, nº32, Thomson Reuters.

**CMVM**, *Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de alteração ao Código das Sociedades Comerciais*, Processo de consulta pública n.º 1/2006, Janeiro 2006.

[http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aaproposta\\_alter\\_csc.pdf](http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/Comunicados/Documents/56be6a08403749cbbfdada63db3da0aaproposta_alter_csc.pdf)

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES**, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex-Edições Jurídicas, 1996.

**COSTA, RICARDO**

- *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, Temas Societários, Colóquios nº 2 – Instituto do Direito da Empresa e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2006,

- *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Tese de Dissertação para a obtenção do grau de Doutor, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Out. 2013.

**CUNHA, PAULO OLAVO**, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª Ed, Almedina, Maio 2010.

**CUNHA, PAULO DE PITTA E/ SANTOS, JORGE COSTA**, *Responsabilidade Tributaria dos administradores ou gerentes*, LEX 1999.

**CUNHA, TÂNIA MEIRELES DA**, *Da responsabilidade dos gerentes de sociedades perante credores sociais: a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, 2ª Ed., Almedina, 2009.

**DEDESSUS-LE-MOUSTIER, NATHALIE**, *La Responsabilité du dirigeant de fait*, Revue des Sociétés, Paris, 1998.

**DIAS, RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA**, *Responsabilidade pelo Exercício de Influência sobre a administração de Sociedades Anónimas*, Almedina, 2007.

**ECHEGARAY, JOSÉ LUIS DÍAZ**, *El administrador de hecho de las sociedades*, Aranzadi, 2002.

**EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO**, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 2013.

**FRADA, MANUEL CARNEIRO DA**, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, Set. 2006.

**GUERRERA, FABRIZIO**, *Gestione di fatto e funzione amministrativa nelle società di capitali*, Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni, Padova, Gennaio-Aprile 1999.

**JAMIESON, NEIL/ HUGHES, KELLY**, *the identification os shadow directors under English law: what guidance might Buzzle provide?* Butterworths Journal of International Banking and Financial Law, Junho 2012.

**MENCÍA, JAVIER JUSTE**, *En torno da aplicación del régimen de responsabilidad de los administradores al apoderado general de la sociedad: nota a las sentencias del Tribunal Supremo de 26 de Mayo de 1998, (RJ 1998,4004) y de Junio de 1999 y de la Audiencia Provincial de Valencia de 27 de Septiembre de 1999*, Revista de derecho de sociedades, 2000.

**MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE**, *Responsabilidade por Conselhos Recomendações ou Informações*, Almedina, 1989.

**NASCIMENTO, PEDRO ALEXANDRE AZEVEDO DO**, *A Responsabilidade Dos Gerentes e Administradores de Facto no CIRE*, UCP, Porto, 2012.

<http://repositorio.ucp.pt/>

**O'DONOVAN, JAMES**, *Lender Liability*, Sweet & Maxwell Limited, London, 2005.

**OLIVEIRA, RUI ESTRELA DE**, *Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência*, O Direito, Ano 142º, 2010, V.

**ONC LAWYERS**, *Shadow Directors Liable as Directors*, Newsletter, Hong Kong, 2010.

[http://www.onc.hk/pub/1001\\_EN\\_Shadow\\_Directors\\_Liable\\_as\\_Directors.pdf](http://www.onc.hk/pub/1001_EN_Shadow_Directors_Liable_as_Directors.pdf)

**PALMA, MARIA FERNANDA**, *Aspectos Penais da Insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, XXXVII, 1995.

**RAMOS, MARIA ELISABETE**

- *Da responsabilidade civil dos membros da administração para com os credores sociais*, Boletim da Faculdade de Direito de Lisboa, 76, 2000,

- *A responsabilidade dos membros da administração in problemas do direito das sociedades in*, Série Colóquios do IDET, Almedina, 2008,

- *Debates actuais em torno da responsabilidade e da protecção dos administradores: surtos de influência anglo-saxónica*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2008,

- *Insolvência da sociedade e efectivação da responsabilidade civil dos administradores*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2007,

- *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores - Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, 2010,

- *Responsabilidade Civil dos Administradores e Directores de Sociedades Anónimas perante os Credores Sociais*, Studia Iuridica 67, Coimbra Editora, 2002.

**RAMSAY, IAN M.**, *Corporate Governance and the duties of company directors*, The Centre for Corporate Law and Securities Regulation - The University of Melbourne, 1997.  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=924312](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=924312).

**RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA**

- *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coord. Pedro Pais Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu, Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra, 2011,

- *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2009.

**SILVA, GERMANO MARQUES DA**, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Verbo Editora, 2009.

**SOLANO, MARÍA MÓNICA PINO, OSORIO, VÍCTOR MANUEL ARMERO Y GARZÓN, CAMILO CUBILLOS**, *El administrador de hecho (SAS) frente al director oculto*, *revist@ E-mercatoria* volumen 9, número 1, 2010.

[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1646982](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1646982).

**VASCONCELOS, PEDRO PAES DE**, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2012, Reimpressão da 2ª Edição de 2006.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PORTUGAL**

#### Supremo Tribunal Administrativo

- Processo: 01132/06 28 de Fevereiro de 2007.

#### Tribunal Central Administrativo Sul

- Processo: 04118/10 de 23 Novembro de 2010.

#### Tribunal da Relação de Coimbra

- Processo: 253/05.8TAPMS.C1 de 2 Outubro de 2013

- Processo: 785/07.3TACBR.C1 de 16 Novembro de 2011.

#### Tribunal da Relação do Porto

- Processo: 833/03.6TAVFR.P2 de 17 Outubro de 2012.

### **FRANÇA**

#### Tribunal da Cassação Comercial

- Processo: 79-16952, 18 de Maio de 1981.

### **REINO UNIDO**

#### High Court of Justice

- *Re Hydrodan (Corby) Ltd.*, J Millett, 1993.

- *Re Eurostem Maritime Ltd.*, J Mervyn Davies, 1987.

- *Re Unisoft Group Ltd.*, J. Harman, 1994.

#### Court Of Appeal

- *Secretary Of State For Trade & Industry V. Deverrel*, LJ. Morritt, 2001.